

**MARCOS DUTRA RODRIGUES – CAP QOPM**

**TRANSFERÊNCIAS NO BATALHÃO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA,  
UM ESTUDO SOBRE A CONCESSÃO DE LIMINARES EM  
MANDADOS DE SEGURANÇA**

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Planejamento e Controle em Segurança Pública.

Orientador Metodológico: Professor Dr. Márcio Sérgio B.S de Oliveira.

Orientadores de Conteúdo:

Cel QOPM José Paulo Betes

Maj QOPM João Vieira

**CURITIBA  
2005**

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho monográfico a minha esposa Elza, amiga e companheira em todos os obstáculos, e à minha filha Amanda, que prova o quão bela é a continuidade da vida; as quais, pacientemente e de forma compreensiva, na demonstração de amor e carinho, ajudaram e deram-me forças nesta difícil jornada.*

*Ainda, dedico aos meus irmãos e suas respectivas famílias, pela compreensão e apoio prestado.*

## AGRADECIMENTOS

*Ao Cel QOPM JOSÉ PAULO BETES, orientador de conteúdo que, mesmo na sua árdua atividade como Chefe do Estado-Maior e Subcomandante-Geral da PMPR, se dispôs a repartir um pouco de sua capacidade, sabedoria, profissionalismo e amizade, para a consecução do presente trabalho.*

*Ao Maj QOPM JOÃO VIEIRA, orientador de conteúdo, oficial amigo e compromissado com os objetivos da Instituição, pelo apoio e colaboração na execução desta pesquisa.*

*Ao Prof. Dr. MARCIO SÉRGIO BATISTA SILVEIRA DE OLIVEIRA, orientador metodológico que, de forma simples e abnegada, tornou a execução deste trabalho, mais fácil, graças à sua sabedoria e dedicação.*

*Ao Ten. Cel. QOPM CELSO JOSÉ MELLO, Comandante do Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, instrutor exemplar, maestro na amizade e no profissionalismo, pelo apoio na execução deste trabalho.*

*Aos colegas do CAO-05, pela amizade e companheirismo.*

*A Deus, por todos os motivos.*

## SÚMARIO

<b>LISTA DE QUADROS</b> .....	7
<b>LISTA DE GRÁFICOS</b> .....	8
<b>LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS</b> .....	9
<b>RESUMO</b> .....	10
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 O BATALHÃO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA</b> .....	13
2.1 HISTÓRICO DO BATALHÃO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA .....	13
2.2 A ESPECIALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DO POLICIAMENTO RODOVIÁRIO	14
<b>3 CONCEITUAÇÃO</b> .....	16
3.1 MANDADO DE SEGURANÇA .....	16
3.2 ATO ADMINISTRATIVO .....	17
3.2.1 Requisitos do Ato Administrativo .....	18
3.3 TRANSFERÊNCIA .....	19
<b>4 ANÁLISE SOBRE A CONCESSÃO DE LIMINARES EM MANDADOS DE SEGURANÇA EXPEDIDOS CONTRA TRANSFERÊNCIAS NO BPRV</b> .....	22
4.1 ARGUMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES LITIGANTES .....	22
4.2 A NÃO-OBSERVÂNCIA DA TRANSFERÊNCIA COMO ATO ADMINISTRATIVO .....	23
4.3 O POSICIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.....	24
4.4 O POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.....	27
4.5 LIMINARES EXPEDIDAS: PREJUÍZO À HIERARQUIA E À DISCIPLINA?.	28
4.6 QUANTITATIVO DE MANDADOS DE SEGURANÇA EXPEDIDOS CONTRA TRANSFERÊNCIAS NA PMPR .....	29
<b>5 ANÁLISE GERAL</b> .....	31
5.1 METODOLOGIA DA PESQUISA .....	31
5.2 ANÁLISE ESTATÍSTICA E INTERPRETAÇÃO DOS QUESTIONÁRIOS.....	32
5.3 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DO RESULTADO DAS ENTREVISTAS.....	41

<b>6 CONCLUSÃO E SUGESTÕES</b> .....	45
6.1 CONCLUSÃO .....	45
6.2 SUGESTÕES .....	48
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	51
<b>ANEXOS</b> .....	52
<b>APÊNDICES</b> .....	56

## LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – SITUAÇÃO ATUAL QUANTO À EXPEDIÇÃO DE LIMINARES EM MANDADOS DE SEGURANÇA NO BPRV E DEMAIS UNIDADES DA PMPR .....	29
QUADRO 2 – NÚMERO DE POLICIAIS-MILITARES AUTORES EM MANDADOS DE SEGURANÇA DEVIDO A TRANSFERÊNCIAS..	30

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – OCORRÊNCIA DE LIMINARES EM MANDADOS DE SEGURANÇA NO BPRV E UNIDADES DA PMPR .....	33
GRÁFICO 2 – ÍNDICE DE MOTIVAÇÃO FORMAL DAS TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS NO INTERESSE DO SERVIÇO .....	34
GRÁFICO 3 – GRAU DE ACEITAÇÃO DO TRANSPLANTE DOS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO PARA A ADMINISTRAÇÃO PM .....	35
GRÁFICO 4 – NÍVEL DE ACEITAÇÃO DA MOTIVAÇÃO NAS TRANSFERÊNCIAS, E O AUMENTO DA BUROCRATIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO ATO .....	36
GRÁFICO 5 – POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS MOTIVOS, SEM QUE SE CAUSE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO AO TRANSFERIDO .....	37
GRÁFICO 6 – VIABILIDADE DA TRANSFERÊNCIA EM CASOS DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES .....	38
GRÁFICO 7 – NÍVEL DE CIÊNCIA A RESPEITO DO ENTENDIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A MOTIVAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS .....	39
GRÁFICO 8 – ÍNDICE DE CIÊNCIA A RESPEITO DE NORMATIZAÇÃO EM VIGOR NA PMPR .....	40

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	– Apelação
APMG	– Academia Policial Militar do Guatupê
BPFLO	– Batalhão de Polícia Florestal
BPM	– Batalhão Policial Militar
BPRV	– Batalhão de Polícia Rodoviária
Cap	– Capitão
CC	– Câmara Cível
Cel	– Coronel
CG	– Comandante-Geral
CPI	– Comando do Policiamento do Interior
DES	– Desembargador
DJPR	– Diário de Justiça do Estado do Paraná
DP	– Diretoria de Pessoal
EM	– Estado-Maior
IPM	– Inquérito Policial Militar
LOB	– Lei de Organização Básica
Maj	– Major
OBM	– Organização Bombeiro-Militar
OPM	– Organização Policial-Militar
PGE	– Procuradoria-Geral do Estado do Paraná
PM	– Policial-Militar
PMPR	– Polícia Militar do Paraná
PPRV	– Posto de Policiamento Rodoviário
QOPM	– Quadro de Oficiais Policiais-Militares
R	– Regulamento
REL	– Relator
RISG	– Regulamento Interno e dos Serviços Gerais
RN	– Recurso Necessário
SESP	– Secretaria de Segurança Pública
Ten	– Tenente
TJPR	– Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
UFPR	– Universidade Federal do Paraná.

## RESUMO

A presente monografia tem por tema: “Transferências no Batalhão de Polícia Rodoviária, um estudo sobre a concessão de liminares em Mandados de Segurança”. Por intermédio desta, foram identificados os fatores que levam o policial-militar que presta serviços no BPRV a utilizar-se da ação judicial do Mandado de Segurança, com o escopo de não ser movimentado para as Unidades de área do interior do Estado. Em face deste batalhão concentrar a grande maioria das ações judiciais desta natureza, foi possível estudar todas as ações judiciais, caso a caso, o que suscitou na quantificação exata, demonstrando a fiel realidade do problema. O desenvolvimento dos trabalhos iniciou-se com a apresentação da Unidade objeto do estudo, ressaltando-se as características peculiares que norteiam a atividade do policiamento rodoviário. Seqüencialmente, foram expostas as alegações mais comumente utilizadas pelos policiais-militares autores, constadas nos autos das ações judiciais. Foram expostos os entendimentos de renomados administrativistas, do Poder Judiciário, da Procuradoria-Geral do Estado, e analisado o problema sob o aspecto do ferimento à hierarquia e disciplina. Com a compilação dos dados, combinada com o resultado dos questionários aplicados, sendo o público-alvo os Oficiais que exercem a atividade de Chefes da 1ª Seção do Estado-Maior das Unidades sob a responsabilidade do Comando do Policiamento do Interior, e somadas as entrevistas e dados bibliográficos, pode-se apontar as falhas ocorridas na Administração Militar, que ficaram restritas simplesmente à falta de motivação nos processos de transferências de policiais-militares efetivadas no “interesse do serviço”.

**Palavras-chave:** Mandado de Segurança; motivação; transferência.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema explorado refere-se à concessão de “liminares” derivadas de Mandados de Segurança, expedidos pelos magistrados das Varas da Fazenda Pública do Poder Judiciário, quando por ocasião das transferências de policiais militares do Batalhão de Polícia Rodoviária, efetivadas no “interesse do serviço”.

A exposição do tema, a apresentação dos fatos concretos e a vinda à tona das causas da expedição destas medidas cautelares, propiciarão a adoção de medidas e sugestões que serão producentes a toda a Corporação, em face de não haver estudo científico sobre a questão em voga, e face deste problema estar ocorrendo não somente no batalhão considerado nesta pesquisa, mas também em outras unidades da PMPR e de outros órgãos do Estado, inclusive na Polícia Civil; bem como, o seu conteúdo poderá servir de base à implementação e normatização de doutrina de recursos humanos, de modo especial no que tange ao ato administrativo denominado “transferência”.

Releva-se que, em face de o problema estar se sucedendo não somente no BPRV, estarão sendo apresentados dados e registros de Mandados de Segurança impetrados em várias outras Unidades da Polícia Militar.

A falta da observância dos princípios que balizam o Direito Administrativo, de forma especial os requisitos do ato administrativo, quando da operacionalização das transferências por parte de Comandantes, Chefes e Diretores na PMPR, tem levado o Poder Judiciário a reconhecer cautelarmente um princípio de direito nas causas, razões e fundamentos dos policiais-militares transferidos do BPRV “no interesse do serviço”, sendo determinado o retorno destes policiais-militares às Unidades de onde foram transferidos.

A ocorrência deste fato causa enorme desgaste administrativo à Corporação, pois fere a hierarquia e disciplina, pilares da Instituição, haja vista o Comandante, Chefe ou Diretor ter efetivado a transferência de um seu subordinado, todavia, a mesma não ocorreu, ou ocorreu e logo após foi desfeita por decisão do Poder Judiciário.

A profunda análise que se procurará realizar norteará o caminho para que o administrador público militar, no ato da execução de uma transferência, não mais infrinja princípios de Direito Administrativo que, no hodierno momento, migram forçosamente para o interior das administrações militares.

## 2 O BATALHÃO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA

### 2.1 HISTÓRICO

O Batalhão de Polícia Rodoviária teve a sua origem na antiga Polícia de Estradas, criada no ano de 1946, no Departamento de Estradas de Rodagem e, em 1951 tomou a denominação de Polícia Rodoviária.

Em 1960, policiais-militares foram empregados para atuarem juntamente com os civis nos quatro postos de fiscalização de tráfego existentes: Rondinha, Rincão, Bateias (estrada do cerne) e São João (estrada da graciosa).

Em 1962, o governo resolveu reunir, sob direção única, a Polícia Rodoviária, com a denominação de Corpo de Policiamento Rodoviário, cuja existência foi reconhecida pelo Decreto nº 8.999/62, já previsto como Unidade da PMPR na estrutura da Secretaria de Segurança Pública do Paraná.

Efetivamente, em 27 de outubro de 1964, o referido corpo foi concebido como Unidade Orgânica da Polícia Militar do Paraná, em caráter definitivo, através do Decreto nº 16.316.

Em 1974, o Poder Executivo autorizou o reaparelhamento do Corpo de Policiamento Rodoviário e, no ano seguinte, foi firmado o Termo de Cooperação entre o Departamento de Estradas de Rodagem e a PMPR.

Em 1976, com a Lei 6.774, Lei de Organização Básica da PMPR, o Corpo de Policiamento Rodoviário passou a denominar-se Batalhão de Polícia Rodoviária, como unidade especializada subordinada ao Comando do Policiamento do Interior da PMPR, com área de atuação nas rodovias estaduais e nas rodovias federais conveniadas com o Estado do Paraná.

Desde sua efetiva criação como Unidade da PMPR, o Batalhão de Polícia Rodoviária, foi se solidificando através de relevantes serviços prestados à comunidade paranaense, dando garantia ao poder constituído, preservando a garantia ao poder constituído, preservando a lei e a obediência às normas de circulação no trânsito rodoviário.

Atualmente, o BPRv possui um efetivo de 895 policiais-militares, os quais atuam em 64 (sessenta e quatro) postos de policiamento rodoviário, distribuídos em pontos estratégicos em todo o Estado do Paraná, abrangendo 11.737 Km de Rodovias Estaduais e 3.566 Km de Rodovias Federais Delegadas.

Tem como intuito, promover o atendimento de sinistros de trânsito rodoviário, socorrendo vítimas, bloqueando e desobstruindo rodovias quando necessário, procurando sempre garantir a seus usuários o direito constitucional de ir e vir.

Exerce a Polícia Ostensiva e a Preservação da Ordem Pública, no que concerne às ações voltadas ao Policiamento Ostensivo de Circulação conjugado ao de Segurança Pública nas rodovias estaduais e federais sob sua responsabilidade, objetivando prevenir e reprimir as infrações de trânsito rodoviário, os crimes e as contravenções penais, atender acidentes, prestar socorro, bloquear e desobstruir pistas sempre que necessário, de forma a permitir a livre, ordenada e segura circulação de veículos, além de realizar operações conjuntas e/ou de apoio aos demais órgãos estaduais, federais e municipais que compõem o sistema de segurança pública, de saúde, fazendário, do meio ambiente, de transportes, de justiça, eleitoral, defesa civil, educacional, entre outros.

## 2.2 A ESPECIALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE POLÍCIAMENTO RODOVIÁRIO

A lei nº 6.774, de 8 de janeiro de 1976, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Paraná e dá outras providências, em seu capítulo IV, Seção I, artigo 37, inciso IX, assim definiu a respeito da atividade de policiamento rodoviário na PMPR:

Art. 37. Em razão dos diferentes objetivos da missão policial-militar, da diversidade de processos a serem empregados para o cumprimento dessa missão e, em razão de características fisiográficas do Estado, as unidades operacionais da Polícia Militar são dos seguintes tipos:

(...)

IX – BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE POLÍCIA RODOVIÁRIA: encarregado do policiamento ostensivo visando ao cumprimento das regras e normas de tráfego rodoviário, estabelecidas pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem ou pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

A atividade exercida pelos integrantes do BPRV é considerada como atividade especializada, conforme se depreende da Lei de Organização Básica (LOB), todavia, os policiais-militares que prestam a atividade de policiamento rodoviário, a qualquer momento de sua atividade profissional podem, conforme a legalidade do ato e, a conveniência e a oportunidade, adstritas ao interesse da administração militar, serem transferidos a outro local de trabalho.

Nestes termos, o Manual Básico de Policiamento Ostensivo, de autoria da Inspetoria-Geral das Polícias Militares (1988), em seu artigo V – Princípios do Policiamento Ostensivo, assim prescreve:

#### 1-31. UNIVERSALIDADE

O Policiamento Ostensivo se desenvolve para a Manutenção da Ordem Pública, tomada no seu sentido amplo. A natural, e às vezes imposta, tendência à especialização, não constitui óbice à preparação do PM capaz de dar tratamento adequado aos diversos tipos de ocorrências. Aos PM especialmente preparados para determinado tipo de policiamento, caberá a adoção de medidas, ainda que preliminares, em qualquer ocorrência policial-militar. O cometimento de tarefas policiais-militares específicas não desobriga o PM do atendimento a outras ocorrências, que presencie ou para as quais seja chamado ou determinado.

Esta universalidade de atividades a que está sujeito o profissional policial-militar é explícito no texto constitucional estadual (*in* PARANÁ, 1989), em seu artigo 48:

À Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, buscas, salvamento e socorro públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei.

### 3 CONCEITUAÇÃO

#### 3.1 MANDADO DE SEGURANÇA

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, em seu artigo 5º, inciso LXIX, previu:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para MEIRELLES (1990, p. 585):

Mandado de segurança individual é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei para proteger direito individual, próprio, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, lesado ou ameaçado de lesão por ato de qualquer autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Está regulado pela Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e legislação subsequente.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, sujeito a normas procedimentais próprias, pelo que só supletivamente lhe são aplicáveis disposições gerais do Código de Processo Civil. Destina-se a coibir atos ilegais de autoridade que lesam direito subjetivo, líquido e certo, do impetrante. Por ato de autoridade, suscetível de mandado de segurança, entende-se toda ação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O prazo para impetração é de cento e vinte dias do conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Esse remédio heróico admite suspensão liminar do ato, e, quando concedida, a ordem tem efeito mandamental e imediato, não podendo ser impedida sua execução por nenhum recurso comum, salvo pelo presidente do tribunal competente para apreciação da decisão inferior.

CRETELLA JÚNIOR (1980, p. 20), entende que

o *Mandado de Segurança* é a ação civil de conhecimento, de rito sumaríssimo, pela qual todo aquele que, por ilegalidade ou abuso de poder proveniente de autoridade pública, sofra violação de direito líquido, certo e incontestável, não amparável por *habeas corpus*, ou tenha justo receio de sofrê-la, tem o direito de suscitar o controle jurisdicional do ato ilegal editado ou a remoção da ameaça coativa, a fim de que se devolva, *in natura*, ao interessado, aquilo que o ato lhe ameaçou tirar ou tirou.

FIGUEIREDO (1997, p. 11), “se posiciona no sentido de que o Mandado de Segurança é, ao lado do *habeas corpus*, a garantia das garantias. Não pode haver

Estado Democrático de Direito sem garantias efetivas, prestadas a impedir lesão de direitos ou até, a mera ameaça”.

Nesse sentido, sendo o Mandado de Segurança o meio constitucional e judicial adequado para tutelar direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, alguns policiais-militares do Batalhão de Polícia Rodoviária, ao serem transferidos desta Unidade da Corporação, para outras, da mesma Corporação, socorrem-se judicialmente deste remédio jurídico.

Assim, quando um policial-militar do BPRV – o impetrante – sentindo-se ameaçado ou prejudicado em seus direitos, busca o socorro da via judicial contra aquela autoridade pública hierárquica e funcionalmente superior – o impetrado; a autoridade tida como coatora (O Comandante, o Chefe ou o Diretor) se depara com a instauração de uma lide, formalizada em um Mandado de Segurança.

O magistrado, recebendo a petição e, ao analisá-la, verificando a existência de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni jûris*; ou seja, uma possibilidade de, em não concedendo a medida liminar, vir a prejudicar o impetrante de uma forma ou de outra pela demora da resposta judicial e, pela existência de uma possibilidade do impetrante estar revestido da razão em seu pedido, é motivado a expedir a medida liminar, que tem o caráter de medida cautelar.

Essa medida liminar vem a ser uma antecipação do pedido feito ao juiz, com vistas a evitar a periclitación do direito, antecipando a sua fruição com caráter acautelatório, no entanto, precário e provisório, dependente da confirmação da sentença.

### 3.2 ATO ADMINISTRATIVO

Relevante ao presente estudo, torna-se o conceito do ato administrativo, na medida em que se conclui que a efetivação da transferência de um policial-militar trata-se de um ato administrativo.

Caminha-se à essa inferência, por intermédio da análise dos conceitos dos doutrinadores de direito administrativo.

O mestre administrativista MEIRELLES (1990, p. 131) conceitua

Ato administrativo, como toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

Para BANDEIRA DE MELLO (2000, p. 343) ato administrativo

é a declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

Nesse sentido, BASTOS (2001, p.113) conceitua “Ato Administrativo Perfeito é aquele que reúne elementos indispensáveis para a sua formação (competência do agente, objeto ou conteúdo, forma, motivo, finalidade). Reunidos esses elementos, o ato se aperfeiçoa e passa a existir no mundo jurídico.”

Não distante desses posicionamentos, DI PIETRO (2004, p. 186) assim se posiciona:

Pelo critério subjetivo, orgânico ou formal, ato administrativo é o que ditam os órgãos administrativos; ficam excluídos os atos provenientes dos órgãos legislativo e judicial, ainda que tenham a mesma natureza daqueles; e, ficam incluídos todos os atos da Administração, pelo só fato de serem emanados de órgãos administrativos, como os atos normativos do executivo, os atos materiais, os atos enunciativos, os contratos.

Pelo critério objetivo, funcional ou material, ato administrativo é somente aquele praticado no exercício concreto da função administrativa, seja ele editado pelos órgãos administrativos ou pelos órgãos judiciais e legislativos.

### 3.2.1 Requisitos do Ato Administrativo

De extrema relevância são os requisitos do ato administrativo, visto que, sem a obediência a qualquer destes requisitos quando da prática efetiva de um ato administrativo, este não se aperfeiçoa e, conseqüentemente, não possuirá condições de eficácia para a produção de efeitos válidos.

Em todas as decisões de magistrados, em que se decidiu o mérito, ou se expediu ou não a liminar ao impetrante, nos casos de policiais-militares transferidos do BPRV, e que nos documentos de formalização deste ato constava que havia sido efetivada no interesse do serviço, ou no interesse público, a bem da atividade

pública ou em face da conveniência e oportunidade da administração, houve o registro de não ter sido observado um dos cinco requisitos do ato administrativo.

Atualmente, em face do estado democrático de direito, torna-se necessário ao administrador público, civil e militar, estrita obediência, a ponto de, em sentido contrário, ver sua decisão naufragar em face da interferência do Poder Judiciário.

Para MEIRELLES (1990, p. 132-133), assim se apresentam estes requisitos:

O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber:

**Competência** – Para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato – discricionário ou vinculado – pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo. Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é determinada.

**Finalidade** – Outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. Não sem compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica. Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos hão de se dirigir sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse coletivo.

**Forma** – O revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição. Enquanto a vontade dos particulares pode manifestar-se livremente, a da Administração exige procedimentos especiais e forma legal para que se expresse validamente. Daí podermos afirmar que, se, no Direito Privado, a liberdade da forma do ato jurídico é regra, no Direito Público é exceção.

**Motivo** – O motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração. Da diversidade das hipóteses ocorrentes resultará a exigência ou a dispensa da motivação do ato.

**Objeto** – Todo ato administrativo tem por objeto a criação, modificação ou comprovação de situações jurídicas concernentes a pessoas, coisas ou atividades sujeitas à ação do Poder Público. Nesse sentido, o objeto identifica-se com o conteúdo do ato, através do qual a Administração manifesta seu poder e sua vontade, ou atesta simplesmente situações preexistentes.

### 3.3 TRANSFERÊNCIA

O Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa, de CELSO PEDRO LUFT (1988, p. 549) descreve a transferência como: “1. fazer passar. 2. deslocar. 3. adiar. 4. ceder; transmitir. 5. mudar-se. Transferência, transferível”.

Na Polícia Militar do Paraná, originariamente, o ato administrativo transferência era regulado pelo Decreto nº 9.060, de 1 de dezembro de 1949,

denominado Regulamento Interno e de Serviços Gerais – RISG (in PARANÁ, 1949); documento este que regula os trabalhos das unidades, repartições e serviços, estabelecendo atribuições e responsabilidades de todos os postos, funções e graduações existentes na Polícia Militar do Paraná.

Nesta legislação, em seu capítulo XIII – Das Transferências e Classificações, assim é prescrito:

Art. 395. As transferências de tenentes-coronéis, de um para outro cargo, bem como as respectivas classificações, serão feitas por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral.

Parágrafo único. Independem de proposta do Comandante-Geral as transferências e classificações dos majores, capitães, subalternos e aspirantes a oficial, nas Unidades, Subunidades e Serviços da Polícia Militar, segundo o disposto no parágrafo único do artigo 41 do Estatuto da Corporação.

Art. 397. As transferências de praças de uma para outra Unidade, serão feitas pelo Comandante-Geral e; pelos Comandantes de Unidades, as que se derem entre Subunidades respectivas.

Atualmente, as movimentações na Polícia Militar são reguladas pela Portaria do Comando-Geral nº 336/91 - 1ª Seção do Estado-Maior, datada de 16 de abril de 1991, que delega competência ao Diretor de Pessoal da PMPR para proceder, no âmbito da Corporação, as movimentações de oficiais intermediários, subalternos e praças.

Esta legislação estabelece que a movimentação de praças no âmbito da mesma unidade policial militar ou bombeiro-militar, é de competência do respectivo comandante, de acordo com o disposto no art. 397 do RISG/PMPR, bem como, estabelece o conceito de transferência, nos seguintes termos: “é a modalidade de movimentação, de uma para outra OPM/OBM, de uma para outra fração de OPM/OBM destacada ou não, e que se realiza por iniciativa da autoridade competente”.

Esta transferência, na Polícia Militar, pode ser executada de duas formas:

- Transferência por interesse particular: trata-se da transferência consensual, ou seja, aquela em que há a vontade pessoal do policial-militar em ser transferido;
- Transferência por interesse do serviço: trata-se da transferência em que a vontade do funcionário militar é relevada a segundo plano. Vale o interesse público, em detrimento do interesse individual. O policial

militar não pode se negar a cumprir ordem de transferência legalmente executada.

O Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996 (*in* BRASIL, 1996), que aprovou o regulamento de movimentação para oficiais e praças do Exército Brasileiro, em seu anexo, R-50, e definiu transferência em seu artigo 3º, inciso IX:

Transferência é a modalidade de movimentação, por necessidade do serviço ou por interesse próprio, de uma quadro para outro, entre organizações militares, ou internamente, de uma para outra fração de OM, que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado.

O Decreto-Estadual nº 32.903, de 28 de janeiro de 1986 (*in* BAHIA, 1986), que trata sobre o regulamento de movimentação para oficiais e praças da Polícia Militar da Bahia, em seu artigo 5º, inciso II, definiu:

Transferência é a modalidade de movimentação, de um quadro para outro, de uma para outra OPM, ou, no âmbito de uma OPM, de uma para outra fração de OPM, destacada ou não, que se realiza por iniciativa de autoridade competente ou a requerimento do interessado. Será feita por necessidade do serviço ou por interesse próprio.

O Decreto-Estadual nº 1.093, de 12 de junho de 1991 (*in* MATO GROSSO DO SUL, 1991), dispõe sobre a regulamentação de oficiais e praças da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul e, apresenta definição de transferência idêntica à definição constante do regulamento da Polícia Militar da Bahia.

## 4 ANÁLISE SOBRE A CONCESSÃO DE LIMINARES EM MANDADOS DE SEGURANÇA EXPEDIDOS CONTRA TRANSFERÊNCIAS NO BPRV

### 4.1 ARGUMENTOS DOS POLICIAIS-MILITARES LITIGANTES

De forma geral, os policiais-militares do BPRV que buscam socorro através de remédios jurídicos no Poder Judiciário, utilizam-se, por intermédio de petições devidamente legitimadas por advogados, dos seguintes argumentos:

- relatam sobre a descrição no documento que formalizou a transferência, com uma genérica expressão: no interesse do serviço;
- alegação de que o ato de transferência não foi fundamentado;
- salientam que a ocorrência de transferência de policial-militar do BPRV, em que a função do transferido foi alterada, lançando-o à lotação de Batalhão Policial Militar, que seriam batalhões absolutamente distintos e que desempenhariam funções distintas;
- sustentam que prestaram concursos para preenchimento de vagas na 3ª Companhia do BPRV, no Município de Cascavel, logo, para o preenchimento das vagas do Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, referindo que durante o curso recebeu treinamento diferenciado e realizou funções especializadas, e, sendo assim, seriam estáveis no cargo e funções para as quais ingressaram nos quadros do Estado;
- descrevem que o ato de transferência reflete negativamente sobre suas vidas;
- que o ato de transferência é ilegal;
- apresentação de diploma em consta ter sido aprovado no Curso de Formação de Soldados BPRV;
- prestação de concurso público específico para preenchimento do quadro da Polícia Rodoviária Estadual;
- não haver finalidade na transferência;
- não haver evidência da necessidade da transferência do impetrante, visto que, conforme comprovação em boletim interno, ao mesmo tempo em

que o impetrante era transferido para determinado batalhão, havia um soldado sendo transferido deste batalhão para o lugar em que estava classificado o impetrante;

- alegação do policial-militar transferido do BPRV quanto a não possuir preparo específico para o desempenho das atividades policiais-militares diversas das atividades do BPRV;
- os classificados em concurso público específico para a função de policial-militar rodoviário recebem treinamento diferenciado, específico, especial, dirigido única e exclusivamente para o desempenho de sua atribuição de policiamento ostensivo de rodovias, sendo mesmo em muito diferenciado da atividade que é exercida pelos policiais-militares ostensivos em cidades;
- alegação de que: “o impetrante tem cargo específico, consoante a melhor definição do termo. É policial rodoviário (...) com isso, o impetrante não pode exercer o cargo de policial-militar, tampouco as funções nele inerentes, se transferido for para a Corporação de policiamento ostensivo urbano”.

#### 4.2 A NÃO OBSERVÂNCIA DA TRANSFERÊNCIA COMO ATO ADMINISTRATIVO

O policial-militar como militar do Estado, qualidade esta prevista na Constituição Federal, em seu artigo 42 e Constituição Estadual, em seu artigo 45, está sujeito à legislação federal que trata do assunto, citando-se como exemplos a própria Constituição Federal, o Regulamento Disciplinar do Exército/Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2.002 e o Regulamento Interno e de Serviços Gerais/Decreto 9.060, de 01 de dezembro de 1949.

Sujeito, ainda está à legislação estadual, em face de a Polícia Militar pertencer ao Poder Executivo do Estado do Paraná.

Logo, como militar estadual, está sujeito a ser transferido a qualquer local do Estado do Paraná, haja vista que a circunscrição da Polícia Militar é estadual.

Como já se explanou, na Polícia Militar, uma transferência de policial-militar pode ser executada de duas formas: transferência por interesse particular e transferência por interesse do serviço.

A transferência objeto do presente estudo trata-se da segunda mencionada, haja vista que, é natural, não iria impetrar uma ação judicial para reverter o ato administrativo – transferência - um policial-militar que tivesse sido transferido por vontade própria.

As transferências de policiais-militares são caracterizadas como atos administrativos e, como tais, devem obedecer ao que é previsto para a sua qualidade.

Ocorre que a Polícia Militar, devido a ser uma Instituição Militar, que é constituída por uma classe especial de servidores públicos, denominados militares estaduais, inclusive possuindo uma Justiça Militar especializada para o julgamento de crimes militares, demora a absorver os conceitos de Direito advindos de fora de sua esfera.

Na seara ora objeto de análise, de forma diversa não ocorre com os Princípios do Direito Administrativo que, como é natural, balizam e norteiam toda a administração do Estado; no entanto, nas Instituições Militares, essa demora ocorre com maior ênfase em relação aos requisitos do ato administrativo, os quais são essenciais para a prática de atos do administrador público, sendo que a sua não observância suscita à anulação ou revogação do ato.

#### 4.3 O POSICIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Apesar de a maioria das ações judiciais interpostas pelos policiais-militares do BPRV, devido a transferências ocorridas no interesse do serviço, não terem a sua decisão final – a decisão de mérito; por intermédio das decisões em que foram concedidas as liminares aos impetrantes, em todos os casos, ou mesmo nas decisões em que não foram concedidas as liminares, facilmente pode-se extrair o entendimento do Poder Judiciário a respeito de todas as transferências ocorridas.

De forma geral, são relatados nos autos que os impetrantes foram removidos sem que o ato administrativo que originou suas remoções fosse revestido

das devidas formalidades legais, pois, embora a impetrada – a Administração Militar – tenha sustentado em todos os casos, que tais transferências foram realizadas no interesse do serviço, não ocorreu a justificativa para a adoção de tal medida.

Vê-se que o Poder Judiciário, diversamente como ocorria em períodos pretéritos, não mais aceita cegamente e simplesmente a justificativa do interesse do serviço, como fundamentação legítima, para que se possa efetivar a transferência de policiais-militares, do BPRV ou de qualquer outro local da Corporação. O caráter desta expressão tornou-se muito subjetivo aos magistrados e integrantes do Ministério Público.

Em algumas decisões judiciais, os magistrados afirmam que a expressão interesse do serviço constitui conceito juridicamente indeterminado, e mencionam que não é possível com esse isolado argumento, entender e aceitar as razões que ensejam a adoção do ato administrativo transferência.

O que se depreende da leitura atenciosa das decisões judiciais é que o Poder Judiciário quer atender à Administração Militar, mas não pode, face a falha da própria Administração, em face de que, conforme corroboram todos os administrativistas deste país, todo ato administrativo, e nesse particular se inclui de forma inequívoca a transferência de policiais militares, deve conter motivação, sob pena de violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná

que todo ato administrativo de remoção de servidor público deve ser motivado, para que o interessado possa saber por que está sendo removido. A ausência de motivação leva inarredavelmente à nulidade do ato, como acertadamente proclamou a sentença recursada” (TJPR – Ap. Civ. e RN 64.851-1 – 3ª CC – Rel. Juiz Conv. JORGE WAGIH MASSAD).

A solução para a lide é simples: basta dizer por que se está praticando tal ato.

Logicamente, erros ocorridos no passado não mais podem acontecer, a exemplo de expedição de editais para concursos específicos para o BPRV; concursos efetuados para a prestação de serviços em determinada cidade, sem a menção de que, conforme a conveniência e a necessidade do serviço, os formados poderiam ser transferidos a qualquer local do Estado do Paraná; solicitação de quesitos especiais aos concorrentes a vagas no BPRV, como a exemplo de quando,

para concurso realizado de forma geral na PMPR se exigiria carteira de habilitação categoria “c”, para os candidatos que prestariam serviços no BPRV, se exigiria carteira de habilitação categoria “d”.

De igual forma, a transferência de um vasto número de policiais-militares, ao mesmo tempo e sem exposição dos motivos, como já ocorreu no BPRV, não há como legalmente ser sustentado.

Logo, enfatiza-se que o posicionamento do Poder Judiciário é no sentido de que a administração pública, civil ou militar, é obrigada a demonstrar a motivação, a fim de comprovar a finalidade do ato e o interesse do serviço policial militar.

A esse respeito, é total o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema em voga, a exemplo:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA- FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL – TRANSFERÊNCIA – ALEGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO – ILEGALIDADE – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA – REEXAME NECESSÁRIO – IMPROVIDO –

O administrador público, mesmo tratando-se de ato administrativo discricionário, é compelido a demonstrar a sua finalidade e motivo sob pena de ferir direito líquido e certo. (TJPR – RN 0062911-4 (14107) – 3ª C. Cível – Rel. Des. Luiz Perroti – DJPR 10.08.98)

ADMINISTRATIVO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO – TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA LOCALIDADE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – ARBITRARIEDADE – APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE DIANTE DA LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL – APELO DESPROVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO – ABUSO DE PODER POR PARTE DA AUTORIDADE – FALTA DE JUSTIFICATIVA DAS RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA PARA A PROVIDÊNCIA – MERA AFIRMAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE DO ATO – INSUFICIÊNCIA PARA IMUNIZÁ-LO DE REAPRECIÇÃO JUDICIAL – NULIDADE RECONHECIDA – MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

Constitui abuso de poder por parte da autoridade a remoção de servidor público sem justificativa das razões de ordem pública para providência. Mera afirmação da discricionariedade do ato administrativo não basta para imunizá-lo de reapreciação. (TJPR, 3ª C. Cível, Acórdão nº 15340, Relator Ivan Bortoleto, DJ 02.03.99)

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A SENTENÇA SOB REEXAME.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. REMOÇÃO *EX OFFICIO*. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. TRATANDO-SE DE ATO DISCRICIONÁRIO, FICA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EMPENHADA A DEMONSTRAR A SUA FINALIDADE E O SEU MOTIVO.

(Processo nº 129748900, 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, acórdão nº 22689, 3ª C. Cível, Rel. Des. Antonio Prado Filho, 17 Dez 2002)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REMOÇÃO DE OFÍCIO – ATO ADMINISTRATIVO DESPIDO DE

MOTIVAÇÃO – MERA AFIRMAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE DO ATO – NULIDADE RECONHECIDA – SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

Se o ato da Administração, que implica remoção de ofício de funcionário público, não apresenta as razões de ordem pública para a providência, há indubitosa ilegalidade em contraste com o direito líquido e certo do impetrante, o que justifica, de forma cabal, a segurança concedida.

(TJPR – Processo nº 125.045-7, acórdão 9125/5ª C. Cível, Des. Domingos Ramina, 17 Set 2002).

#### 4.4 O POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O entendimento da Procuradoria-Geral do Estado a respeito das várias demandas judiciais em desfavor de transferências no interesse do serviço de policiais-militares transferidos do BPRV, materializou-se por intermédio do Ofício nº 902/2005-PGE, datado de 27 de abril de 2005, da lavra do Procurador-Geral do Estado, Sérgio Botto de Lacerda, e endereçado ao Comandante-Geral da PMPR, tendo o Procurador-Geral homologado a informação da Procuradora do Estado, Vera Grace Paranaguá Cunha, sendo o texto esclarecedor:

Senhor Procurador-Chefe,

1.- Peço permissão para deixar de ingressar pelo Estado pelos seguintes fatos e justificativas.

2.- Tenho, com certa freqüência, atuado em processos semelhantes a esse, de remoção de policiais da polícia civil e polícia militar. Salvo raríssimas exceções, o Estado sucumbe e a Administração se vê obrigada, pelo Poder Judiciário, a rever as remoções efetivadas pela única razão de reincidir no mesmo erro: ausência de motivação do ato administrativo. Nesses casos, a motivação, condição de validade do ato, se resume em expressões vagas, tais como, “interesse do serviço”, “interesse público”, “conveniência e oportunidade administrativa” sem qualquer vínculo dos jargões a acontecimentos concretos.

3.- Não obstante nosso empenho em reverter essa situação nas remoções, os Mandados de Segurança persistem e sempre pelas mesmas razões.

4.- Quer nos parecer que há uma compreensão equivocada do princípio da hierarquia que autorizaria os escalões superiores a agir sem dar explicações, ou seja, sem motivar seus atos. Daí o uso reiterado dos jargões referidos que não permitem ao servidor removido conhecer as verdadeiras razões da sua transferência e, por isso, buscam o Poder Judiciário.

5.- O presente Mandado de Segurança é retrato fiel dessa situação. Trata-se da segunda ação judicial proposta por JOACIR SABINO DOS SANTOS em menos de dois anos. O autor, policial militar rodoviário, foi removido duas vezes nos mesmos, mesmíssimos, moldes do bem sucedido Mandado de Segurança 23.114, que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública desta Capital.

6.- A informação nº 20/2003, encaminhada ao Comando-Geral da PM, havia solicitado ao Comando-Geral da Polícia Militar o especial cuidado na remoção de seus servidores, “a fim de evitar a possibilidade de sucesso nos Mandados de Segurança reiteradamente manejados contra tais providências”.

7.- Nesta perspectiva, é de ser concluído, que as mudanças necessárias não são implantadas porque inviabilizariam uma autonomia desenfreada do administrador que caracteriza atos arbitrários. Caso contrário, não há como se entender a inércia

administrativa na correção do problema que continua a repetir e a obrigar a PGE na defesa de situações pouco claras.

8.- Considerando que a melhoria da qualidade dos atos administrativos emanados pelo Poder Público trará reflexos positivos tanto para a Administração quanto ao Poder Judiciário, solicito, que esta manifestação seja encaminhada ao Gabinete dessa PGE, para conhecimento e eventuais providências. Caso a Chefia entenda não ser esse o caso, solicito seja o feito distribuído para outro colega.

Curitiba, 16 de abril de 2005.

Como se nota, claramente, o entendimento do órgão que representa o Estado na defesa de seus próprios interesses, a Procuradoria-Geral do Estado, é no sentido de que decisões estão sendo expedidas pelo Poder Judiciário, decisões terminativas, ou mesmo, na sua grande maioria, liminares, pelo simples motivo que a Administração, militar e civil, não estão observando os requisitos do ato administrativo, de forma especial quanto ao motivo.

A procuradora subscritora da informação, em determinado trecho do arrazoado descreve claramente que não há vínculo entre os jargões normalmente utilizados, interesse do serviço, interesse público, conveniência e oportunidade administrativa, a fatos concretos.

Logo, infere-se que, carece à administração militar simplesmente dizer o porquê de determinado policial-militar estar sendo transferido, de uma unidade policial-militar à outra.

#### 4.5 LIMINARES EXPEDIDAS: PREJUÍZO À HIERARQUIA E À DISCIPLINA?

Partindo-se do pressuposto que a “transferência” é ato administrativo, deve ela, quando manifestada, obedecer aos seus requisitos, todavia, na PMPR, até há poucos meses, não era observado o requisito motivação.

Por um motivo ou por outro, deixava-se de lado este item. Ocorre que, no BPRV, há questão de dez anos, policiais-militares que são transferidos para outra Unidade contra a sua vontade – no interesse do serviço - passaram a se socorrer do Poder Judiciário, impetrando Mandados de Segurança contra as autoridades que os transferiram, com o escopo de retornarem aos quadros do BPRV.

Logicamente, devido à falta da existência do quesito “motivação”, os magistrados tem concedido a “medida liminar”; ou seja, provisoriamente, até que se

decida o mérito da ação. Enquanto não se decide o mérito, o policial-militar, liminarmente, retorna ao BPRV a contra-gosto, muitas vezes, de boa parte de seus superiores hierárquicos, especialmente o Comandante da Unidade, que passa a ter sua autoridade relativizada.

Logo, não há como não se dizer que este fato não causa prejuízo à hierarquia e a disciplina, pois, de forma adequada ou não o Comandante da fração decidiu pela transferência do servidor militar e, face a ação do Poder Judiciário, por iniciativa de um inferior hierárquico, a decisão foi contestada e de modo forçoso o Comandante teve que voltar atrás em relação à sua decisão.

Não se questiona aqui o ato do Comandante, se foi correto ou incorreto, mas somente se analisa que o superior hierárquico decidiu e teve que rever a sua decisão por iniciativa de seu subordinado.

De igual forma, tal conduta gera exemplos, que sob certo ponto de vista são negativos, de forma especial, para com a não-obediência ou a resistência de ordens legais e coerentes por parte de policiais-militares mal intencionados.

O exemplo que pode ser gerado quanto a busca do Poder Judiciário para se socorrer de um direito que o policial-militar acredita lesado, não pode ser visto como negativo, em face desta possibilidade estar prevista constitucionalmente e em várias outras normas infra-constitucionais.

#### 4.6 QUANTITATIVO DE MANDADOS DE SEGURANÇA EXPEDIDOS CONTRA TRANSFERÊNCIAS NA PMPR

QUADRO 1 – SITUAÇÃO ATUAL QUANTO À EXPEDIÇÃO DE LIMINARES EM MANDADOS DE SEGURANÇA NO BPRV E DEMAIS UNIDADES DA PMPR

UNIDADES	MANDADOS DE SEGURANÇA EM ANDAMENTO		MANDADOS DE SEGURANÇA COM DECISÃO DE MÉRITO		TOTAL
	LIMINARES EXPEDIDAS	LIMINARES NÃO EXPEDIDAS	FAVORÁVEIS	DESFAVORÁVEIS	
BPRV	4	9	1		14
BPFLO		1			1
14º BPM		1			1
1º BPM		1			1
2º BPM		1			1
5º BPM	1				1
TOTAL	5	13	1		19

FONTE: Consultoria Jurídica da PMPR (21/10/2005).

Como se vê, a grande maioria dos mandados de segurança impetrados em desfavor da Polícia Militar, tem como autores policiais-militares do BPRV, sendo raras as situações deste tipo que envolvem policiais-militares de outras Unidades como autores.

Releva-se que, apesar de haver somente um mandado com decisão de mérito, o que tudo indica é que as decisões judiciais em que não ocorreu a devida motivação do ato administrativo transferência, sejam desfavoráveis à Polícia Militar.

Tal assertiva encontra fundamento sólido, e que é constante em todos os autos que foram pesquisados, visto que, em todas essas decisões, sendo concedidas liminares ou não, para o retorno imediato do policial-militar ao lugar de origem, o entendimento absoluto é no sentido de que toda a transferência efetuada “no interesse do serviço” deve ser justificada concretamente. Deve dizer o porquê de estar sendo praticado aquele ato administrativo.

**QUADRO 2 – NÚMERO DE POLICIAIS-MILITARES AUTORES EM MANDADOS DE SEGURANÇA DEVIDO A TRANSFERÊNCIAS**

<b>UNIDADES</b>	<b>Nº de Mandados</b>	<b>Nº DE PM</b>
BPRV	14	39
BPFLO	1	1
14º BPM	1	1
1º BPM	1	1
2º BPM	1	1
5º BPM	1	1
TOTAL	19	44

**FONTE:** Consultoria Jurídica da PMPR (21/10/2005).

Conforme se explanara, o número de mandados de segurança impetrados por policiais-militares do BPRV é infinitamente maior do que todos as outras Unidades da Polícia Militar. Enquanto os autores do BPRV totalizam 39 autores, todas as outras Unidades somam 5 autores, de um total de 44.

## 5 ANÁLISE GERAL

### 5.1 METODOLOGIA DA PESQUISA

A presente pesquisa foi elaborada com a colheita de informações, dados e registros na Consultoria Jurídica da Polícia Militar do Paraná, haja vista este ser o setor da PMPR encarregado pelo acompanhamento, recebimento e confecção das informações necessárias e demais documentos, quando por ocasião da chegada de documentos de cunho judicial à PMPR, os quais são homologados em última fase pelo Comandante-Geral da PMPR.

A outra fonte de colheita de registros e informações foi a 1ª Seção do Estado-Maior, em face deste ser o setor encarregado pela legislação na PMPR; inclusive acompanhamento, confecção e redação de projetos de lei, bem como o acompanhamento a respeito da evolução do efetivo da Corporação.

Somados aos dois primeiros órgãos, reuniram-se informações e registros contidos em documentos oficiais da Procuradoria-Geral do Estado, órgão que defende as demandas de todas as entidades pertencentes à Administração Pública do Paraná, e, ainda, foram pesquisadas, estudadas e compiladas informações constantes de todas as decisões judiciais relativas à impetração de Mandados de Segurança com expedição e sem expedição de liminares, nos casos de transferências ocasionadas no “interesse do serviço”, dando-se especial importância à alegação dos impetrantes e às decisões dos magistrados.

Desta forma, percorreu-se sobre o tema buscando enfocar os motivos pelos quais o Poder Judiciário tem, rotineira e constantemente, expedido liminares em Mandados de Segurança, expedidos em face de transferências de policiais-militares rodoviários estaduais efetuadas no interesse do serviço.

Para que fosse possível a solidificação dos motivos pelos quais assim ocorreram a expedição de tais liminares, na fase da exposição dos resultados da pesquisa bibliográfica, foram apresentados os entendimentos de renomados mestres administrativistas, a respeito dos conceitos relacionados ao tema transferências.

Sendo o universo escolhido para a pesquisa o Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, apresentou-se o histórico desta Unidade e informações a

respeito da especialização do policiamento rodoviário, como fator que leva um maior número de policiais-militares sediados nesta Unidade, em relação a todos os outros setores da PMPR, a se utilizarem do Mandado de Segurança para não serem transferidos daquele órgão.

Questionários foram entregues a todos os capitães do BPRV, que somam 10. Quatro destes executam o assessoramento imediato ao Comandante do BPRV e os outros 6 exercem a função de Comandantes de Companhia, os quais, em regra geral, manifestam-se pelas transferências e as operacionalizam, para a devida homologação ao Comandante do BPRV.

Outros 18 questionários foram remetidos aos oficiais chefes das 1ª Seções do Estado-Maior de todas as Unidades de área no interior deste Estado, os quais ocupam o posto de Capitão e são os responsáveis pela montagem e operacionalização das transferências nestes batalhões, com a ulterior e devida homologação e decisão do Comandante de cada Unidade.

Destes 28 questionários, foram recebidos, analisados e compilados 24 questionários, os quais possuíam 9 perguntas.

Na fase das entrevistas, as autoridades restringiram-se ao **1º Tenente LUCIANO HENRIQUE PERRETO**, integrante da Consultoria Jurídica da PMPR e ao **Major ANTONIO ALVES DO AMARAL FILHO**, respondente pela Chefia da 1ª Seção do Estado-Maior da PMPR.

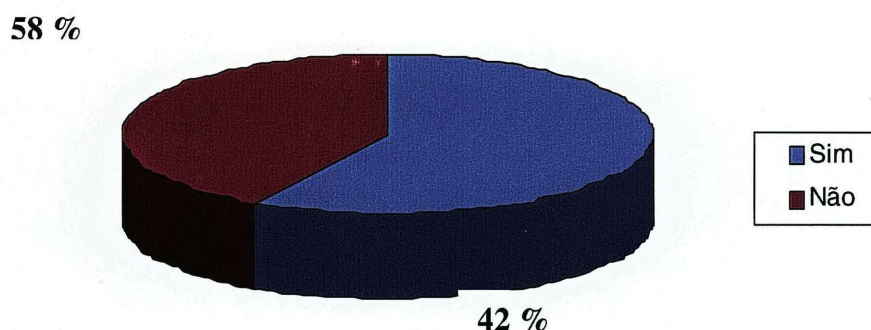
Dessa forma, investigando e analisando o entendimento de todas as partes envolvidas, petições dos policiais-militares autores, por intermédio do arrazoado de seus advogados, as decisões dos magistrados, as opiniões dos oficiais responsáveis pela operacionalização das transferências, combinados com a pesquisa documental, possibilitou que se chegasse a um resultado fidedigno sobre o tema.

## 5.2 ANÁLISE ESTATÍSTICA E INTERPRETAÇÃO DOS QUESTIONÁRIOS

Os 28 questionários consistiram na resposta de 9 perguntas, e que foram remetidos via correio eletrônico a vinte batalhões policiais-militares, em vinte cidades deste Estado.

Decidiu-se por bem, interpretar e analisar por intermédio de gráficos, os resultados dos questionários aplicados aos capitães responsáveis pela confecção e operacionalização das transferências no BPRV e demais unidades policiais-militares deste Estado.

#### GRÁFICO 1 – OCORRÊNCIA DE LIMINARES EM MANDADOS DE SEGURANÇA NO BPRV E UNIDADES DA PMPR



**FONTE:** Pesquisa de campo, em 21 de outubro de 2005.

Em relação à pergunta: “Em sua Unidade, há casos de transferências efetivadas “no interesse do serviço”, que geraram liminares em Mandados de Segurança, para o retorno do transferido à Unidade de origem?”, foram obtidos os seguintes resultados:

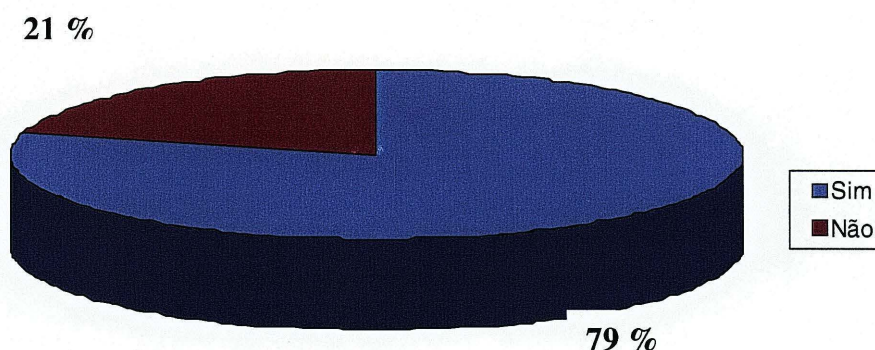
Dos 24 oficiais que responderam ao questionário, 14 destes responderam afirmativamente que havia casos de transferências efetivadas no “interesse do serviço”, e que, de uma forma ou de outra, geraram mandados de segurança, que objetivavam o retorno do transferido à unidade de origem; sendo que, este número corresponde ao percentual de 58% do total dos entrevistados.

Manifestaram-se negativamente, em relação ao mesmo questionamento 10 oficiais, que corresponde ao percentual de 42% do total.

Demonstra, portanto, que esse tema está presente em mais da metade das unidades da PMPR do interior do Estado, sendo importante relevar que a unidade com a maior incidência é o BPRV, sendo que, algumas destas manifestações nos

questionários, envolvem o fato de unidades que receberam policiais-militares transferidos do BPRV, e que, propriamente, não tiveram seus policiais-militares como autores de ações judiciais com o escopo do questionamento de transferências.

GRÁFICO 2 – ÍNDICE DE MOTIVAÇÃO FORMAL DAS TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS NO INTERESSE DO SERVIÇO



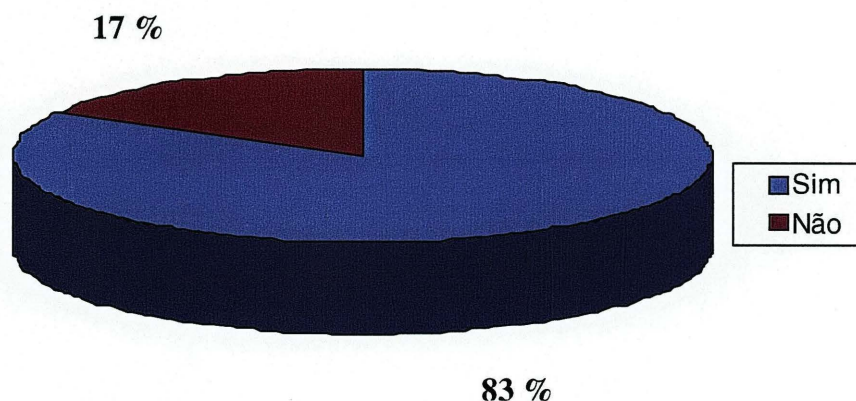
**FONTE:** Pesquisa de campo, em 21 de outubro de 2005.

Com a pergunta: “Em relação às transferências “no interesse do serviço”, os motivos de tal movimentação estão sendo identificados de alguma forma?”, assim se apresentaram as respostas:

Dos 24 oficiais que responderam ao questionário, 19 destes responderam afirmativamente, em relação a estarem providenciando a devida motivação nos processos de transferências de policiais-militares efetuadas “no interesse do serviço”, o que corresponde a um percentual de 79% do público-alvo.

Manifestaram-se negativamente, em relação ao mesmo questionamento 5 oficiais, o que corresponde ao percentual de 21% do total.

### GRÁFICO 3 – GRAU DE ACEITAÇÃO DO TRANSPLANTE DOS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO PARA A ADMINISTRAÇÃO PM



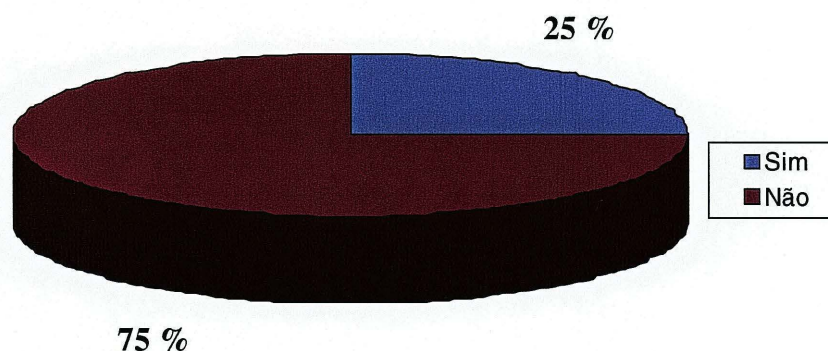
**FONTE:** Pesquisa de campo, em 21 de outubro de 2005.

Em relação à pergunta: “No vosso entendimento, os Princípios do Direito Administrativo, especialmente quanto aos requisitos do “Ato Administrativo” (motivo, competência, objeto, finalidade e forma) devem ser transplantados para a administração policial militar?”, foram obtidas as seguintes respostas:

Dos 24 oficiais que responderam ao questionário, 20 destes responderam afirmativamente, quanto a entenderem necessário a observação dos princípios do Direito Administrativo na administração policial-militar, o que corresponde a 83% do total.

Manifestaram-se negativamente, em relação ao mesmo questionamento 4 oficiais, o que corresponde ao percentual de 17% do total.

GRÁFICO 4 – NÍVEL DE ACEITAÇÃO DA MOTIVAÇÃO NAS TRANSFERÊNCIAS,  
E O AUMENTO DA BUROCRATIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO  
ATO



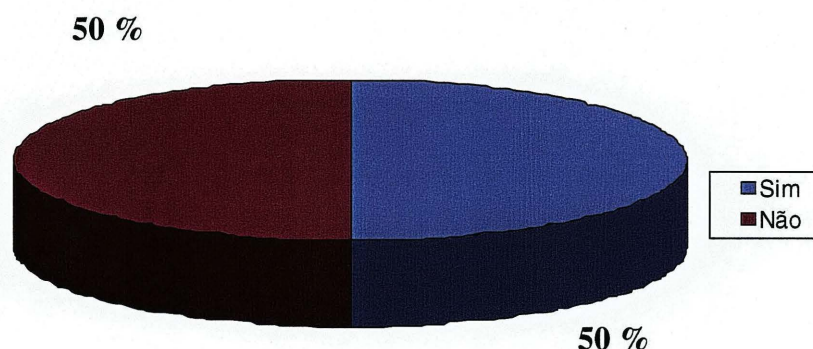
**FONTE:** Pesquisa de campo, em 21 de outubro de 2005.

Em relação à pergunta: “Em se entendendo pela obrigatoriedade da identificação do “motivo” para a efetivação das transferências no interesse do serviço; no vosso entendimento esta providência burocratizará de forma exagerada a execução de tais transferências?”, as respostas assim se apresentaram:

Dos 24 oficiais que responderam ao questionário, 18 destes responderam negativamente, quanto a entenderem que a inserção dos “motivos” nos documentos que formalizam uma transferência, gerariam burocracia; o que significa que 75% do público concordam com a medida.

Manifestaram-se positivamente, em relação ao mesmo questionamento 6 oficiais, o que corresponde ao percentual de 25% do total.

GRÁFICO 5 – POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS MOTIVOS, SEM QUE SE CAUSE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO AO TRANSFERIDO



**FONTE:** Pesquisa de campo, em 21 de outubro de 2005.

Em relação à pergunta: “A identificação formal dos motivos, antecedendo tais transferências, sempre é possível, sem que ocorram melindres ou ilegalidade para com o policial-militar a ser transferido?”.

Trata esta questão, a respeito da dificuldade encontrada pela pessoa responsável pela redação do documento que motiva a transferência de um policial-militar, com vistas a bem exercer a sua atividade, todavia, sem cometer injustiças para com o policial-militar transferido, e sem se colocar em situação que possibilite questionamento de seus atos por força do Poder Judiciário, haja vista que, normalmente, serão expostas qualidades ou condutas ilegais e irregulares em relação ao transferido, e que motivarão sua transferência.

Haverá situações que serão muito difíceis de serem formalizadas, e sempre com o risco de ocorrer constrangimento ao transferido.

Foram obtidas as seguintes respostas:

Dos 24 oficiais que responderam ao questionário, 12 destes responderam negativamente, e 12 positivamente.

Baseando-se ainda na mesma pergunta, foi solicitado justificativa, tendo sido respondido por alguns oficiais nos seguintes termos:

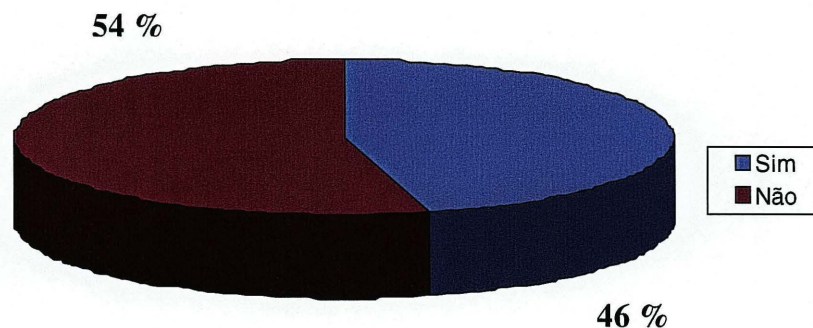
Comumente a permanência do militar de polícia em determinada localidade torna-se insustentável, face a fatores de ordem política ou inadequação com a filosofia de comando que, por força de mecanismo formal, é impossível adotar providências.

Existe principalmente denúncias em que não se conseguem provas a respeito da prática do crime, mas se tem certeza do cometimento.

Nem sempre é possível motivar as transferências, pois em muitos casos não há como materializar as irregularidades cometidas pelos PM, ficando no campo da subjetividade, gerando melindres e descontentamentos por parte do PM transferido.

Em alguns casos o policial-militar não entende que sua permanência em certa localidade torna-se inviável do ponto de vista administrativo, por vários motivos, tais como: conflitos políticos, comportamento social não adequado com a região, etc...

### GRÁFICO 6 – VIABILIDADE DA TRANSFERÊNCIA EM CASOS DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES



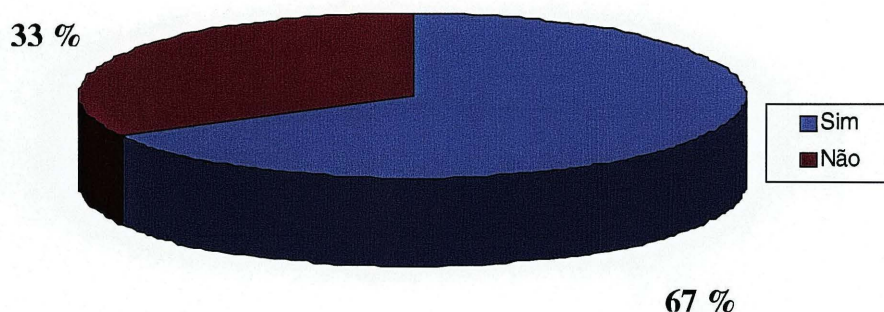
**FONTE:** Pesquisa de campo, em 21 de outubro de 2005.

Em relação à pergunta: “A transferência é providência viável e produtora, em casos de cometimento de crimes, em que não houverem sido obtidas ou produzidas as provas necessárias para a instauração do processo ou procedimento administrativo?”, as respostas assim se apresentaram:

Dos 24 oficiais que responderam ao questionário, 13 destes responderam negativamente, quanto a entenderem, no sentido de não ser viável a transferência de policiais-militares que cometeram crimes, e que não foi possível a instauração do devido processo por falta de provas; número este que corresponde a 54% do público-alvo.

Manifestaram-se positivamente, em relação ao mesmo questionamento, 11 oficiais, o que corresponde ao percentual de 46% do total.

## GRÁFICO 7 – NÍVEL DE CIÊNCIA A RESPEITO DO ENTENDIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A MOTIVAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS



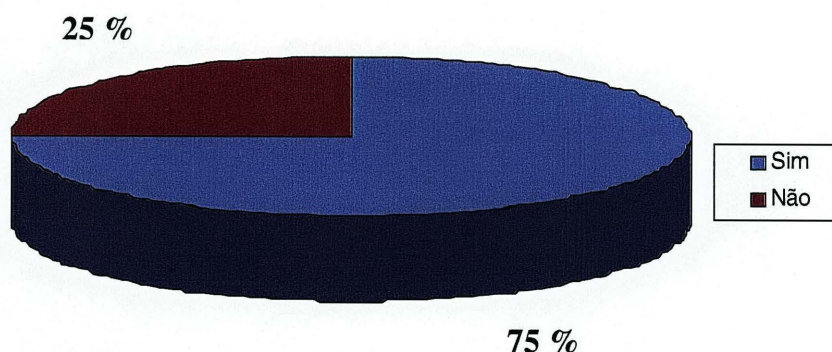
**FONTE:** Pesquisa de campo, em 21 de outubro de 2005.

Em relação à pergunta: “Vossa Senhoria tem ciência a respeito do entendimento atual e majoritário do Poder Judiciário a respeito das transferências efetuadas no interesse do serviço?”, foram obtidas as seguintes respostas:

Dos 24 oficiais que responderam ao questionário, 16 destes responderam ter conhecimento do entendimento atual do Poder Judiciário a respeito do tema, o que corresponde a um percentual de 67%.

Responderam negativamente 8 oficiais, o que caracteriza um percentual de 33%.

## GRÁFICO 8 – ÍNDICE DE CIÊNCIA A RESPEITO DE NORMATIZAÇÃO EM VIGOR NA PMPR



**FONTE:** Pesquisa de campo, em 21 de outubro de 2005.

Em relação à pergunta: “Há alguma normatização na PMPR, em vigor, a respeito do assunto?”, foi respondido da seguinte forma:

Dos 24 oficiais consultados, 18 destes afirmaram ter conhecimento da normatização exarada pelo Comando-Geral da PMPR, disciplinando as transferências efetuadas, correspondendo a 75% do público consultado.

Responderam que não existe normatização a respeito do tema, 6 oficiais, o que caracteriza 25% do público-alvo.

Em relação à **pergunta 9**: “Se houver interesse em contribuir com o tema, inserindo alguma observação ou ponto de vista, descreva nesse campo”, ocorreram respostas nos seguintes termos:

Há que se ter o cuidado que todo ato administrativo, para ser válido, deve ser devidamente motivado e fundamentado. As transferências não devem ser arbitrárias e com caráter punitivo. Por outro lado, paralelamente à punição disciplinar, para salvaguardar o interesse público e eficácia do serviço, a situação pode exigir como medida administrativa, a transferência do policial militar. Ocorre aqui uma medida de caráter preventivo, evitando-se transtornos operacionais e administrativos e prejuízos ao serviço. Isso reforça ainda mais a necessidade de motivação e fundamentação, sob pena de se incorrer em ilegalidade ou abuso de poder, ou até mesmo estar punindo o PM duas vezes pelo mesmo fato.

Há determinação da Diretoria de Pessoal para que, quando for encaminhado processo de transferência de policial, devam ser especificados os motivos da transferência, devido aos direitos gerados, todavia, diariamente pode-se ler nos Boletins Gerais, transferências com os termos “por interesse do serviço”, contradizendo o que a própria DP determinou, fato

que gera descrédito quanto às determinações que constantemente chegam às organizações policiais-militares. Cumpre-se em certos casos, e, em outros não.

Consoante aspectos doutrinários esposados no direito administrativo, há muito que se falar da impossibilidade de transferir pessoal como forma punitiva, prática habitual na Corporação. Há que uma diferenciação entre oficiais e praças. Os primeiros são removidos comumente, de forma desmotivada, não sofrendo a administração qualquer questionamento. Já, os demais, conscientes de seus direitos, tem buscado a tutela jurisdicional para reparar decisões administrativas desprovidas de fundamentação legal.

O que pesa disto tudo é o fato de que a Corporação não possui uma política clara de movimentação de pessoal. Outrora existiam algumas iniciativas, veja-se, por exemplo, o banco de permutas, revogado atualmente.

Falta para a Polícia Militar a adoção de postura visando estabelecer junto ao Poder Judiciário, as vicissitudes que cercam a administração de pessoal em toda a Corporação (Poder de Convencimento).

### 5.3 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DO RESULTADO DAS ENTREVISTAS

Os entrevistados foram escolhidos segundo a natureza das atividades que exercem e a sua vinculação com o tema desta pesquisa, tendo estes sido submetidos a nove perguntas, as quais se passa a analisar:

Em relação à **primeira pergunta**: “Vossa senhoria possui opinião formada a respeito de por que o número de mandados de segurança impetrados contra transferências efetuadas no BPRV, no interesse do serviço, é muito maior do que em outras unidades da PMPR?”; sendo que, obtivemos respostas que caminham conclusivamente para o fato de o policial-militar que presta serviço no BPRV estar, com um maior grau de ligação à Unidade onde serve, devido a fatores como o exercício de atividade diferenciada, a escala de serviço, maior autonomia no exercício da atividade, haja vista que, devido aos postos de policiamento rodoviário estarem localizados uns muitos distantes dos outros, proporciona inclusive, dificuldade para estes policiais-militares serem fiscalizados por superiores.

Soma-se ainda a estes fatores, a rara realização de atividades policiais típicas, a exemplo do atendimento a ocorrências policiais comuns, bem como o fato de ocorrer incentivo para tal ato, devido a falhas quando por ocasião do ingresso na Corporação de novos policiais-militares, através dos editais mal elaborados. Com relação a estas questões os entrevistados assim se manifestaram:

Há uma brecha na forma de elaborar o ato administrativo, porque é genérico e intitulado “interesse do serviço” e não tem qualquer motivação, e, hoje, exige-se que todo ato seja motivado.

A questão dos editais para ingresso diretamente no BPRV é equivocada. O ingresso é na PMPR e, somente após o término do curso é que os novos policiais são designados para as Unidades e, equivocadamente, os editais já direcionam para a Unidade. (Maj AMARAL)

Acredito que tal fato é devido ao perfil do policial rodoviário, pois passa boa parte da carreira executando um serviço diferenciado, com predominância da atividade de fiscalização, raramente executa ações policiais típicas; com isso sua auto-estima é mais elevada que os outros policiais-militares, de outras organizações policiais-militares. (Ten PERRETO)

Em relação à **segunda pergunta**: “No vosso entendimento, em relação aos mandados de segurança em que o policial-militar, por força de liminar, retorna ao BPRV, após ter sido transferido; suscita diminuição ou quebra da hierarquia e disciplina?”.

Apesar de tudo levar a crer que a resposta deva ser positiva, pois, um policial-militar que impetra um mandado de segurança devido à transferência, o faz a contra-gosto primeiramente do seu Comandante de Posto de Policiamento Rodoviário, de seu Comandante de Pelotão, de Companhia, de Batalhão, além de outros; foram obtidas respostas antagônicas dos entrevistados, conforme se expõe:

Não quebra a hierarquia e disciplina, porque isso foi ocasionado pelo próprio emissor do ato administrativo. Uma coisa que já está acertada na Corporação. A obrigatoriedade, através de determinação do Comandante-Geral da PMPR no sentido de que o ato seja motivado, aí não se geram mais problemas. Os juízes, tendo os atos motivados, não interferirão na administração. O problema é tão somente falta de motivação.

Entendo que não fere a hierarquia e a disciplina, porque é um direito da pessoa exigir que os atos sejam revestidos das formalidades legais e dos princípios que norteiam a administração. (Major AMARAL)

O Tenente PERRETO, assim se expressou: “Sem dúvida que sim! Quando o policial-militar é transferido, significa que seus comandantes já fizeram um juízo de valor sobre sua conduta. A liminar atinge diretamente essa valoração, ainda que de forma transversal!”.

Em relação à **terceira pergunta**: “Os princípios do Direito Administrativo, especialmente os seus requisitos (motivo, finalidade, forma, competência e objeto) devem ser transplantados para a administração policial-militar?”.

O processo democrático brasileiro, do qual deriva a gradativa inserção dos princípios de cidadania nas condutas e atos do cidadão brasileiro, atinge,

naturalmente, também o profissional policial-militar, o qual, quando, sentindo-se prejudicado pela não observação de um seu direito, socorre ao Poder Judiciário para ver seu problema solucionado. O obediência dos princípios gerais do direito é questão de sobrevivência jurídica para a Corporação.

Os entrevistados, nesse sentido, concordaram que os princípios do direito administrativos devem ser, naturalmente inseridos na administração militar, conforme se observa no depoimento do Tenente PERRETO: "Sim, pois não deve existir poder sem que existam limites para o seu exercício. Neste caso, os requisitos do ato administrativo são os parâmetros para conter eventuais abusos."

O Major AMARAL, manifestou-se no seguinte sentido: "Os princípios de direito citados são inerentes à administração, independentemente de ser uma administração do serviço público civil ou militar, as regras são as mesmas. Os profissionais da administração militar não têm poder a mais, eles devem seguir a lei".

Em relação à **quarta pergunta**: "A identificação formal dos "motivos" , antecedendo transferências, sempre é possível, sem que ocorram inconvenientes administrativos ou ilegalidade, para com o policial-militar a ser transferido!".

Trata esta questão, a respeito da dificuldade encontrada pela pessoa responsável pela redação do documento que motiva a transferência de um policial-militar, com vistas a bem exercer a sua atividade, todavia, sem cometer injustiças para com o policial-militar transferido, e sem se colocar em situação que possibilite questionamento de seus atos por força do Poder Judiciário, haja vista que, normalmente, serão expostas qualidades ou condutas ilegais e irregulares em relação ao transferido, e que motivarão sua transferência.

O Tenente PERRETO assim se expressou: "Nem sempre. Observamos, muitas vezes, que existem motivos obscuros em certas transferências, sejam elas moralmente corretas ou não".

O Major AMARAL, no mesmo sentido, assim se expressou:

Entendo que a motivação não é estabelecer as minúcias, é ter simplesmente um ponto de partida. No caso do BPRV, por exemplo, quando há uma dúvida quanto a relação de trabalho do policial, moral e ética, instaura-se uma sindicância ou inquérito policial militar. Essa instauração em si já coloca o policial-militar em uma condição desfavorável em permanecer em seu local de trabalho, porque existe o antecedente que está sendo investigado, em relação à conduta. Então, o próprio Poder Judiciário, se tiver a existência nos autos, da citação de um IPM, sindicância ou outra situação, que gere a transferência, o Poder Judiciário tem acatado como suficiente para motivar o ato. Então, entendo que, para

motivar não é necessário ir às minúcias, não se necessita de uma acusação formalizada, mas sim, ter um motivo plausível. Esse motivo, em relação ao BPRV, é vinculado à atividade que o policial exerce, se ele está sendo investigado, se ele participou de corrida de veículos em via pública, havendo testemunhas. Isto é mais que suficiente, se ele vai ser condenado ou não, se vai ser punido ou não, o que importa é que ele agiu de maneira contrária aos princípios que norteiam as condutas do policial-militar, e que possui incompatibilidade para com a atividade de policiamento rodoviário.

Em relação à **quinta pergunta**: “Qual a sua opinião a respeito do entendimento atual do Poder Judiciário a respeito das transferências efetuadas no interesse do serviço!”.

O Tenente PERRETO disse: “O Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do ato, não entra no mérito da questão. Nesta ótica, o Poder Judiciário está no limite de sua competência, ou seja, apenas está cumprindo a sua função”.

O Major AMARAL, respondeu: “Entendo correto, pois trata-se de simples obediência dos princípios do Direito Administrativo em relação às transferências”.

## 6 CONCLUSÃO E SUGESTÕES

### 6.1 CONCLUSÃO

O administrador militar durante muito tempo enclausurou-se, supostamente protegido por princípios militares, e que, até há pouco tempo pareciam soberanos e inatacáveis, todavia, no hodierno momento teve e tem que abrir-se ao mundo.

A transferência de policiais-militares foi, durante muito tempo, usada como uma forma rápida de se afastar dos problemas, movimentando-se o mal policial-militar, sem dizer o porquê de tal ato estar sendo praticado; e, apesar do fato de que esta providência não resolvia o problema, pois o que ocorria era somente uma mudança geográfica do problema, continuava sendo praticada, a irregularidade.

O mundo mudou, o Estado evoluiu, o Direito foi aperfeiçoado. Todas as Instituições devem acompanhar essa mudança.

Vislumbra-se nesta pesquisa, de forma notória, por intermédio dos entendimentos do Poder Judiciário, da Procuradoria-Geral do Estado, dos mais renomados administrativistas, que se espera dos administradores do Estado, inclusive os militares, a obediência ao arcabouço jurídico que normatiza as atividades administrativas.

Através de todo o estudo realizado, a solução ao problema apresentado é simples: basta que os atos administrativos praticados pelo administrador público sejam motivados. Basta que se justifique o porquê de estar sendo praticada tal atitude. No caso em particular desta pesquisa, basta dizer o porquê de estar sendo transferido determinado policial-militar.

Dessa forma sendo realizado, todas as demandas que forem direcionadas ao Poder Judiciário serão legitimadas favoravelmente à Corporação.

Relevante mencionar que, se o policial-militar cometeu ato irregular, deve pagar pelas suas atitudes, sendo submetido ao regulamento disciplinar vigente, cabendo inclusive a sua exclusão da Corporação, após os trabalhos no competente processo administrativo disciplinar, todavia, a transferência não pode ser utilizada como forma de punição.

Este é o principal motivo implícito pelo qual o Poder Judiciário interfere na Administração.

Infere-se que a transferência, adotada em conjunto com outras providências, das esferas civil, penal e administrativa, é legal, todavia, não pode transparecer explícita ou implicitamente que está sendo efetuada uma transferência em face de não se terem conseguido angariar as provas necessárias para a devida punição.

Basta que, na referência dos motivos pelos quais a transferência está sendo efetuada, constem de forma inequívoca, as justificativas ou as qualidades que incompatibilizam o policial-militar a permanecer em tal Unidade.

Verificou-se que no passado, foram adotadas práticas que não estavam revestidas de caráter legal, segundo o atual ordenamento jurídico, o que motivou o questionamento popular e judicial de atos e decisões de administradores militares, o que ocorreu, por iniciativa e força de policiais-militares da base da pirâmide da Corporação, e são frutos da democracia, e suscitam a necessidade da mudança de atitudes dos administradores militares, demonstrando que há a necessidade de ocorrer a obediência ao arcabouço jurídico militar em combinação com todos os outros ramos do direito, em especial, ao direito administrativo, que é o que regula a vida administrativa do Estado e de seus agentes.

Deve-se entender que essa mudança chegou e, chegou para ficar. Os direitos e garantias individuais e coletivas do cidadão devem ser obedecidos de forma veemente, como um princípio latente em nossa memória e em nosso comportamento – esta obediência aos princípios deve ser entendida que não é restrita somente ao subordinado, considerado em sua individualidade, mas também ao superior, que em relação a alguma outra autoridade, de igual forma, caracteriza-se como subordinado.

A interferência do Poder Judiciário, na Administração Militar, veio em benefício da evolução administrativa.

Deve-se entender que todos os integrantes da Corporação, oficiais ou praças, em algum momento de nossa carreira profissional, podem ser alvo de algum tipo de injustiça e, nesse momento é que compreende-se, com profundidade, o quão importante é poder se utilizar dos mecanismos jurídicos adequados que possibilitem a reparação do mal.

Os integrantes da Corporação que possuem maior ou menor poder decisório, tem de se acostumar com o questionamento popular e judicial de suas decisões, e tem que aceitar naturalmente o posicionamento contrário de outros profissionais, órgãos ou entidades ou da própria população.

A Corporação necessita de posicionamentos contrários para evoluir e aproximar-se cada vez mais da sociedade, pois a polícia é a sociedade e a sociedade é a polícia.

Através das entrevistas e questionários, ainda pode-se afirmar que, atualmente, muito poucos na PMPR desconhecem esta moderna visão da administração de pessoal, de forma especial quanto ao entendimento dos outros órgãos do Estado sobre o tema, o que configura a evolução administrativa militar, e impedirá futuramente novas interferências do Poder Judiciário em face de atos administrativos mal elaborados.

Nesse sentido, em relação ao exagerado número de demandas judiciais em decorrência de atos administrativos que não estavam em acordo com os princípios de direito administrativo, o Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral da PMPR exarou, na data de 18 de março de 2005, uma determinação, com os seguintes termos:

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, da Lei nº 6.774, de 08 de janeiro de 1976 da Lei de Organização Básica da PMPR e considerando:

- a) que esta Corporação está gerando grande número de demandas judiciais em decorrência de atos administrativos que inobservam os requisitos do ato administrativo, principalmente quanto a motivação, causando com isto sérios transtornos administrativos e prejuízo ao erário público, fato que poderá redundar em responsabilidade civil, administrativa e penal, bem como, ação regressiva contra o militar estadual que agir em desacordo com os reiterados pareceres e informações da Procuradoria-Geral do Estado.
- b) que a anulação de atos administrativos pelo Poder Judiciário causa desgastes na imagem da Polícia Militar, tanto para o público interno como para o público externo, pois, em alguns casos, demonstra a desídia do servidor que exarou o ato.
- c) que o ofício nº 902/2005-PGE e a informação nº 188/05, referente ao protocolo nº 8.357.167-3, aponta deficiências nos atos administrativos desta Corporação.

RESOLVE:

**Determinar que as autoridades militares ao emanarem atos administrativos, o façam de forma fundamentada e motivada, sob pena de responsabilidade civil (ação regressiva); administrativa (regulamento disciplinar) e penal (abuso de autoridade, improbidade administrativa, etc.).**

## 6.2 SUGESTÕES

O caminho a ser seguido pela Polícia Militar, não somente em relação às transferências efetuadas no “interesse do serviço” quanto a policiais-militares do BPRV, mas, em relação a todos os atos administrativos que venha a praticar, é no sentido de que os requisitos essenciais desta figura jurídica devam ser necessariamente obedecidos, a ponto de, em não ocorrendo, o administrador militar estadual ser surpreendido, rotineiramente e pelos mesmos motivos, com o questionamento judicial de suas decisões, as quais poderão ser revogadas ou anuladas pelo Poder Judiciário.

Em busca do aperfeiçoamento da Administração Militar, evolução necessária a todo órgão e entidade, em face do Estado Democrático de Direito, oriundo de nossa jovem democracia, é que passamos a apresentar as seguintes sugestões:

1. Estabelecimento formal de política de pessoal, com reuniões constantes envolvendo de forma especial os oficiais Chefes da 1ª Seção do E.M das Unidades.

2. Recriação do Banco de Permutas, o qual possibilitaria ao policial-militar adequar-se, conforme a conveniência e oportunidade da administração, ao local de trabalho que melhor lhe conviesse.

3. Com vistas a antecipar-se às influências políticas e interesses pessoais relativos a transferências, seria oportuna a adoção de norma semelhante à existente no Exército Brasileiro ou na Polícia Militar da Bahia. Na primeira Instituição, no Decreto Federal nº 2040, de 21 de outubro de 1996, em seu artigo 25 é descrito: “A movimentação de oficiais deve assegurar-lhes, no que for exequível, vivência profissional de âmbito nacional.” Em relação aos praças, o artigo 28 assim prevê: “A movimentação de subtenente e sargentos deve assegurar-lhes vivência profissional de âmbito regional, ...”.

Nesse sentido, o Exército Brasileiro estipula período mínimo e máximo para permanência em uma unidade.

Em relação à normatização existente na Polícia Militar da Bahia, o Decreto-Estadual nº 32.903, de 28 de janeiro de 1986, que aprovou o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar da Bahia, de igual forma, estabelece prazos mínimos e máximos, sendo descrito no artigo 1º: “O prazo mínimo de permanência de Oficial em OPM, para fins de movimentação, é, normalmente, de 4 anos, exceto para as Guarnições Especiais, que será regulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, e o máximo de 6 anos”.

No artigo 34, deste decreto, normatiza-se a respeito das movimentações de praças, sendo: “O prazo mínimo de permanência de subtenentes e sargentos em OPM, para fins de movimentação, é, normalmente, de 4 anos, exceto para Guarnições Especiais, que será regulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, e o máximo de 8 anos”.

Poderia a Polícia Militar do Paraná, adotar aos oficiais e graduados os mesmos períodos de tempo, e, com relação aos soldados, estabelecer esta condição somente aos policiais-militares do BPRV, a exemplo do que ocorre na Brigada Militar do Rio Grande do Sul.

O Artigo 1º e 2º da citada norma do Exército Brasileiro, descreve os princípios que norteiam movimentação dos militares federais, os quais, no entanto, podem naturalmente serem utilizados nas motivações das transferências na PMPR, sendo:

Art. 1º. Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército, considerando:

- I – o caráter permanente e nacional do Exército;
- II – o aprimoramento constante da eficiência da Instituição;
- III – a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos quadros;
- IV – a operacionalidade da Força Terrestre em termos de pronto emprego;
- V – a predominância do interesse do serviço sobre o individual;
- VI – a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação;
- VII – a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente;
- VIII – a disciplina;
- IX – o interesse militar, quando pertinente;
- X – a racionalização dos recursos destinados à movimentação de pessoal.

4. Dar especial atenção à confecção dos editais de seleção de candidatos em concursos da PMPR, com o escopo de que não se expresse, explícita ou implicitamente, a respeito de algum candidato ou grupo de candidatos, estar sendo selecionado especificamente para determinada Unidade Policial-Militar; ou mesmo,

requerer alguma especialidade para algum candidato ou grupo de candidatos, visando prevenir futuras alegações de formação especializada; definindo sempre, clara e objetivamente, que o ingresso está sendo realizado na PMPR e, não em uma Unidade especializada da PMPR.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Antonio Alves Filho, Maj QOPM. **Entrevista concedida pelo respondente pela Chefia da 1ª Seção do Estado-Maior da PMPR**. Curitiba, 14 out. 2005.

BAHIA. **Decreto Estadual nº 32.903**, de 28 de janeiro de 1986. Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar da Bahia.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, no 191-A, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto Federal nº 2.040**, de 21 de outubro de 1996. Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército Brasileiro.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FIGUEIREDO, Lucia Valle, **Mandado de Segurança**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

LUFT, Celso Pedro. **Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa**. 7. ed. São Paulo: Scipione, 2004.

MANUAL BÁSICO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. Autoria da Inspeção-Geral das Polícias Militares. 1. ed. Gráfica da Polícia Militar, 1988.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1990.

PARANÁ, **Constituição do Estado do Paraná**. Imprensa Oficial, 1989.

PERRETO, Luciano Henrique, 1º Ten QOPM. **Entrevista concedida pelo integrante da Consultoria Jurídica da PMPR**. Curitiba, 14 out. 2005.

**ANEXOS**

**ANEXO 1 – DECRETO Nº 2.040, DE 21 DE OUTUBRO DE 1996**

**DECRETO Nº 2.040, DE 21 DE OUTUBRO DE 1996**

Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo, o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (R-50).

Art.2º Revogam-se os Decretos nº 83.079, de 23 de janeiro de 1979, nº 86.818, de 5 de janeiro de 1982, nº 87.377, de 12 de julho de 1982, nº 90.495, de 12 de novembro de 1984, nº 92.354, de 31 de janeiro de 1986, nº 94.921, de 22 de setembro de 1987, nº 98.409, de 20 de novembro de 1989, e nº 99.533, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

**ANEXO****REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO PARA OFICIAIS E PRAÇAS DO EXÉRCITO (R-50)****CAPÍTULO I****DAS GENERALIDADES****Seção I****Das Finalidades**

Art. 1º Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército, considerando:

- I - o caráter permanente e nacional do Exército;
- II - o aprimoramento constante da eficiência da Instituição;
- III - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros;
- IV - a operacionalidade da Força Terrestre em termos de pronto emprego;
- V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual;

VI - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação;

VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente;

VIII - a disciplina;

IX - o interesse do militar, quando pertinente;

X - a racionalização dos recursos destinados à movimentação de pessoal.

Art. 2º O militar está sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do País ou no exterior.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço.

## Seção II

### Das Conceituações

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Comandante: palavra aplicada indistintamente a comandante, chefe ou diretor de organização militar;

II - Instrutor: palavra aplicada indistintamente a instrutor-chefe, instrutor, auxiliar de instrutor e membro de Divisão de Ensino de Estabelecimento de Ensino do Exército;

III - Organização Militar ( OM ): denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa ou tática do Exército;

IV - Sede: todo território do município ou de municípios vizinhos, quando ligados por freqüentes meios de transportes, dentro do qual se localizem ou não as instalações de uma OM, onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao militar, podendo abranger uma ou mais guarnições;

V - Guarnição: determinada área, na qual exista, permanente ou transitoriamente, uma ou mais de uma OM;

VI - Guarnição Especial: é a guarnição situada em área inóspita, assim considerada, seja por suas condições precárias de vida, seja por sua insalubridade;

VII - Movimentação: denominação genérica do ato administrativo realizado para atender à necessidades do serviço, com vistas a assegurar a presença do efetivo necessário à eficiência operacional e administrativa das OM, que atribui ao militar, cargo, situação, Quadro, OM ou fração de OM;

VIII - Classificação: modalidade de movimentação que atribui ao militar uma OM , como decorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença, conclusão ou interrupção de curso;

IX - Transferência: modalidade de movimentação, por necessidade do serviço ou por interesse

próprio, de um Quadro para outro, entre OM, ou internamente, de uma para outra fração de OM, que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado;

X - Nomeação: modalidade de movimentação em que o cargo a ser ocupado ou a comissão a ser exercida pelo militar é nela especificado;

XI - Designação: modalidade de movimentação de um militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não ao Exército, no País ou no exterior;

b) prestar serviços técnicos especializados, no País ou no exterior;

c) exercer cargo especificado no âmbito da OM;

d) exercer comissões no País ou no exterior;

e) retornar ao serviço ativo após ser transferido para a reserva remunerada;

XII - Exoneração e Dispensa: atos administrativos pelos quais o militar deixa de exercer cargo ou comissão para o qual tenha sido nomeado ou designado;

XIII - Inclusão: ato administrativo pelo qual o comandante integra, no estado efetivo da OM, o militar que para ela tenha sido movimentado;

XIV - Exclusão: ato administrativo do comandante, pelo qual o militar deixa de integrar o estado efetivo da OM a que pertencia;

XV - Adição: ato administrativo, emanado de autoridade competente para fins específicos, que vincula o militar a uma OM sem integrá-lo no estado efetivo desta;

XVI - Efetivação: ato administrativo que atribui ao militar, dentro de uma mesma OM, a situação de efetivo, seja por existência, seja por abertura de vaga;

XVII - Desligamento: ato administrativo pelo qual o comandante desvincula o militar da OM em que serve ou a que se encontre adido;

XVIII - Agregado: situação especial na qual o militar da ativa, quando nos casos previstos no Estatuto dos Militares, deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número;

XIX - Reversão: ato administrativo pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Quadro, Arma ou Serviço, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação;

XX - Excedente: situação especial e transitória a que o militar passa automaticamente nos casos previstos no Estatuto dos Militares;

XXI - Adido como se efetivo fosse: situação especial e transitória do militar que, enquanto aguarda classificação ou efetivação, é movimentado para uma OM ou nela permanece sem que haja, na mesma, vaga de seu grau hierárquico ou qualificação;

XXII - À disposição: situação em que se encontra o militar a serviço de órgão ou autoridade a que não esteja diretamente subordinado;

XXIII - Trânsito: período de afastamento total do serviço, destinado aos preparativos decorrentes de mudança, concedido ao militar, pelo comandante da OM de origem, cuja movimentação implique, obrigatoriamente em mudança de sede;

XXIV - Instalação: período de afastamento total do serviço, destinado às providências de ordem pessoal ou familiar, decorrentes da movimentação, concedido ao militar após sua apresentação na OM para onde foi transferido.

§1º O militar na situação de adido como se efetivo fosse, é considerado, para todos os efeitos, como integrante da OM.

§2º O Ministro de Estado do Exército definirá as sedes, as guarnições e as guarnições especiais.

### Seção III

#### Das Movimentações e do Trânsito

Art. 4º Nas movimentações dentro da mesma sede ou da mesma guarnição, o prazo de apresentação na nova OM será de 48 horas, após o desligamento da OM de origem.

§ 1º Não constituem movimentação a nomeação e a designação referentes a encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade desempenhados em caráter temporário ou sem prejuízo das funções que o militar esteja exercendo.

§ 2º Não será computado como tempo de permanência na OM, para movimentação, o passado fora da mesma, por qualquer motivo, além de seis meses.

Art. 5º O militar movimentado que tenha de se afastar, em caráter definitivo, da sede em que serve, terá direito a até trinta dias de trânsito.

§ 1º O trânsito tem início no dia imediato à data de desligamento do militar da OM, devendo o mesmo seguir destino na primeira condução, marcada com a antecedência devida, logo após o término do trânsito, podendo, entretanto, se assim o desejar, seguir destino durante aquele período. **(Alterado pelo Decreto nº 2.819, de 23/10/98)**

§ 2º O trânsito pode ser gozado, no todo ou em parte, na localidade de origem ou de destino, não sendo computado, como trânsito, o tempo gasto na viagem.

§ 3º Mediante comunicação à OM de origem, e sem ônus para a Fazenda Nacional, o militar pode gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

§ 4º O Ministro de Estado do Exército regulará as condições particulares de gozo do trânsito.

### Seção IV

#### Da Instalação

Art 6º Aos militares serão concedidos até dez dias de instalação, independente de local onde tenha gozado o período de trânsito.

§ 1º A instalação poderá ser concedida a partir da data de chegada da bagagem do militar, por

solicitação do interessado.

§ 2º Em caráter excepcional, a instalação poderá ser concedida até nove meses após a apresentação do militar na nova OM, se os seus dependentes, com direito ao transporte por conta da União, não o puderam acompanhar, por qualquer motivo, na mesma viagem.

§ 3º O Ministro de Estado do Exército regulará as condições particulares de instalação.

## Seção V

### Dos Afastamentos

Art. 7º. O militar é considerado "em destino" quando, em relação à OM a que pertence, estiver afastado em uma das seguintes situações:

I - baixado a hospital;

II - freqüentando cursos ou estágios com duração de até seis meses;

III - cumprindo punição ou pena;

IV - prestando cooperação eventual, autorizada, a outro órgão ou instituição, com prejuízo do serviço;

V - em dispensa;

VI - a serviço da justiça.

Art. 8º Não será interrompida a contagem do prazo de permanência nos seguintes casos de afastamentos:

I - dispensa do serviço;

II - férias;

III - instalação;

IV - luto;

V - núpcias;

VI - nos afastamentos iguais ou inferiores a seis meses, contados ininterruptamente ou não, e por pelo menos uma das razões abaixo:

a) a serviço da justiça;

b) freqüentando cursos e estágios na área do Comando Militar a que pertence;

c) prestando cooperação eventual, autorizada, a outro órgão ou instituição, com prejuízo do serviço;

d) licença para tratamento de saúde;

e) baixa a hospital.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

### Seção I

#### Da Competência para Movimentação

Art. 9º A movimentação dos militares é da competência:

I - do Presidente da República:

- a) oficiais-generais;
- b) oficiais-superiores, para desempenho interino de cargos privativos de oficiais-generais;
- c) adidos do Exército;
- d) oficiais e praças para cargos existentes no exterior;

II - do Ministro de Estado do Exército:

- a) oficiais superiores para o desempenho dos cargos de comandante, chefe ou diretor de OM de nível Batalhão, Parque, Depósito, Hospital, Inspetoria ou equivalente;
- b) oficiais do Gabinete do Ministro;
- c) oficiais e praças para cursos, comissões ou missões no exterior, não compreendidos no inciso I deste artigo;
  - a. oficiais e praças à disposição de organizações não pertencentes ao Ministério do Exército;

III - do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal (DGP):

- a) oficiais do Quadro de Estado-Maior da Ativa;
- b) oficiais e praças não compreendidos nos incisos I e II deste artigo, inclusive os professores permanentes do magistério do Exército e os capelães militares;
- c) oficiais para o desempenho de cargo de comandante de subunidade ou frações independentes, com ou sem autonomia administrativa;

IV - dos Comandantes Militares de Área:

- praças, entre as OM subordinadas ao respectivo comando.

V - dos comandantes de OM:

- oficiais e praças, no âmbito de suas OM.

§ 1ª A competência para exonerar ou dispensar é da autoridade que nomeia ou de-signa.

§ 2ª A competência para movimentação, atribuída às autoridades especificadas nos incisos III e IV deste artigo, só poderá ser delegada com autorização do Ministro de Estado do Exército.

Art. 10. É da competência do Chefe do DGP e dos Comandantes Militares de Área providenciarem a movimentação de militares, em tempo oportuno e dentro de suas atribuições, a fim de atender à exigências previstas na legislação vigente.

Art. 11. A movimentação de militar exonerado, assim como do que reverter, é da competência do Chefe do DGP, salvo quando efetivada por autoridade superior.

Art. 12. Inclusão, exclusão ou transferência de militares dos diversos Quadros são atos administrativos da competência do Ministro de Estado do Exército e do Chefe do DGP, decorrentes de movimentação que acarrete mudança de cargo.

Parágrafo único. Os atos administrativos de que trata este artigo serão referidos às datas de assunção de cargo ou desligamento.

### CAPÍTULO III

#### DAS NORMAS

##### Seção I

##### Das Normas Comuns para Movimentação de Oficiais e Praças

Art. 13. A movimentação tem por objetivos:

I - permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios;

II - permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridos em cursos ou cargos desempenhados no País ou no exterior;

III - possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações;

IV - desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência do Exército;

V - atender à necessidade de afastar o militar de OM ou localidade em que sua permanência seja julgada incompatível ou inconveniente;

VI - atender à solicitação de órgãos da administração pública estranhos ao Ministério do Exército, se considerada de interesse nacional;

VII - atender às disposições constantes de leis e de outros regulamentos;

VIII - atender aos problemas de saúde do militar ou de seus dependentes;

IX - atender, respeitada a conveniência do serviço, aos interesses próprios do militar.

Art. 14. A movimentação por necessidade do serviço visará a atender ao que está previsto nos incisos de I a VII, do artigo anterior.

Parágrafo único. A movimentação por necessidade do serviço poderá ser efetuada, normalmente, depois de cumprido o prazo mínimo de permanência a ser estabelecido pelo Ministro de Estado do Exército.

Art. 15 A movimentação por interesse próprio, prevista no inciso IX, do art 13, somente poderá ser realizada mediante requerimento do interessado ao órgão movimentador, seguindo os canais de comando, após completado o prazo mínimo de permanência a ser estabelecido pelo Ministro de Estado do Exército.

Art. 16. A movimentação, para atender aos problemas de saúde do militar ou de seus dependentes, poderá ser realizada a requerimento do interessado ao órgão movimentador, seguindo os canais de comando, e considerado o interesse do serviço.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se dependentes os definidos na legislação vigente.

§ 2º O processamento do requerimento, da inspeção de saúde e a elaboração de pareceres serão regulados por legislação específica.

§ 3º Caberá ao órgão movimentador decidir se a movimentação deve ser por interesse próprio ou por necessidade do serviço.

Art. 17. Constituem, também, motivos de movimentação do militar, independente de prazo de permanência na OM ou guarnição:

I - incompatibilidade hierárquica;

II - conveniência da disciplina;

III - inconveniência da permanência do militar na OM , na guarnição ou no cargo, devidamente comprovada e assim considerada pelo órgão movimentador.

Parágrafo único. A movimentação por conveniência da disciplina somente será feita mediante solicitação fundamentada, por escrito, do comandante da OM ou do escalão superior, respeitada a tramitação regulamentar, através dos canais de comando, e após a aplicação da sanção adequada.

Art. 18. Quando ocorrer a promoção e não houver incompatibilidade hierárquica para a permanência na situação anterior, não haverá a exclusão, exoneração ou dispensa do militar.

Art. 19. Após a conclusão de curso ou estágio, no País ou no exterior, o militar deverá servir em OM que permita a aplicação dos conhecimentos e a consolidação da experiência adquirida.

Parágrafo único. O Comandante do Exército fixará os critérios para a movimentação prevalecendo, em qualquer caso o interesse do serviço. **(Alterado pelo Decreto nº 3.537, de 05/07/00)**

Art. 20. O militar que se afastar de uma OM para freqüentar curso de duração igual ou inferior a seis meses será considerado em destino, permanecendo em seu estado efetivo enquanto dela estiver afastado.

Parágrafo único. O militar que concluir curso com duração de até seis meses, mas que, devido a prescrição regulamentar não possa permanecer na OM de origem, será classificado em outra OM para cumprir o disposto no art. 19.

Art. 21. O militar passará à situação de adido nos seguintes casos:

I - para aguardar solução de requerimento de demissão do serviço ativo do Exército e de transferência para a reserva;

II - para aguardar solução de processo de reforma;

III - ao ser nomeado ou designado para curso, cargo, missão ou comissão no País ou no exterior;

IV - ao passar à disposição de organização estranha ao Ministério do Exército;

V - ao ocorrer a situação prevista no **caput** do art 20;

VI - ao entrar em licença de qualquer tipo;

VII - para aguardar classificação;

VIII - para passar cargo e/ou encargo, ao ser excluído do estado efetivo da OM por ter sido movimentado;

IX - nos casos previstos nos demais regulamentos;

X - quando, na situação de agregado, permanecer vinculado a uma OM .

§ 1º Nos casos dos incisos I e VII, o militar fica na situação de adido, considerado como se efetivo fosse, e prestará serviço e concorrerá às substituições e comissões durante o tempo em que permanecer nessa situação.

§ 2º Além da situação prevista no parágrafo anterior, poderá o militar ser colocado na situação de adido, e considerado como se efetivo fosse, em caráter excepcional, sendo especificadas, sempre que possível, as circunstâncias e oportunidades que deverão fazer cessar a adição; o militar nessa situação concorrerá às escalas de serviço e comissões que lhe forem determinadas.

§ 3º Nos casos não previstos neste artigo, compete à autoridade que movimentou o militar autorizar sua adição.

Art. 22. As movimentações relativas a guarnições especiais, bem como as condições de serviço nas mesmas, obedecerão a normas peculiares baixadas pelo Ministro de Estado do Exército.

Art. 23. O militar movimentado terá direito aos prazos de passagem de carga e encargos definidos nos demais regulamentos, a contar do dia útil imediato ao da exclusão do estado efetivo da OM.

Parágrafo único. No dia imediato ao término desses prazos, o militar será desligado e entrará em gozo do período de trânsito que lhe for concedido.

Art.24. O prazo de permanência em OM, guarnição ou sede, para fins deste Regulamento, será contado entre as datas de apresentação pronto para o serviço e a de desligamento.

### Das Normas Referentes a Oficiais

Art. 25. A movimentação de oficiais deve assegurar-lhes, no que for exequível, vivência profissional de âmbito nacional.

Art. 26. Serão regulados pelo Ministro de Estado do Exército:

I - a nomeação para as funções de Assistente, Assistente-Secretário e Auxiliar do Estado-Maior Pessoal de Oficial-General;

II - os tempos máximos de permanência nos Quadros Suplementar Geral e Suplementar Privativos;

III - a movimentação para os Quadros Suplementares;

IV - a nomeação, recondução e exoneração de instrutores e de professores em comissão.

Art. 27. A publicação do ato de movimentação de oficial que estiver no exercício de função de Comandante, bem como de nomeação do seu substituto, só poderá ser feita mediante autorização do escalão imediatamente superior a que estiver subordinado o oficial movimentado.

Parágrafo único. O comandante permanecerá no exercício da função, sem passar à condição de adido à sua OM, até a data fixada pelo escalão superior para a passagem do comando e conseqüente desligamento.

### Seção III

#### Das Normas Referentes a Praças

Art. 28. A movimentação de subtenentes e sargentos deve assegurar-lhes vivência profissional de âmbito regional, considerada em termos territoriais de Comando Militar de Área.

Art. 29. Não haverá movimentações de sargentos do Quadro Especial, cabos, taifeiros e soldados, exceto as de caráter excepcional.

Art. 30. As movimentações de subtenentes e sargentos pelos Comandantes Militares de Área dependerão de prévio empenho de vaga a ser solicitado ao DGP e , uma vez efetivadas, deverão ser comunicadas a esse Departamento.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A movimentação de capelães militares e de militares temporários será regulada pelo Ministro de Estado do Exército.

Art. 32. As movimentações para atender às necessidades do serviço serão realizadas dentro dos créditos orçamentários próprios, em obediência a normas regulamentares e diretrizes das autoridades competentes.

Parágrafo único. As despesas resultantes das movimentações por interesse próprio serão realizadas inteiramente por conta do requerente.

Art. 33. As movimentações decorrentes de mudança de sede de OM serão reguladas pelo Ministro de Estado do Exército.

Art. 34. O Ministro de Estado do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Regulamento.

- Pub DOU Nº 205, de 22 Out 96

- Pub Separata do BE Nº 48, de 29 Nov 96

**ANEXO 2 – DECRETO ESTADUAL Nº 32.903, DE 28 DE JANEIRO DE 1986**

Decreto Estadual nº 32.903, de 28 de janeiro de 1986

# **REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO PARA OFICIAIS E PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA**

Regula a movimentação de Oficiais e Praças da Polícia Militar da Bahia

## **TÍTULO I**

Generalidades

### **Capítulo I**

Finalidades

Art.1º - Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças em serviço ativo na Polícia Militar tendo em vista:

- I - a jurisdição de âmbito estadual da Polícia Militar;
- II - o aprimoramento constante de eficiência da Corporação;
- III - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos quadros;
- IV - a operacionalidade da força policial-militar em termos de emprego permanente;
- V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual;
- VI - a continuidade de desempenho das funções, a par de necessária renovação;
- VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações de carreira policial-militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente;
- VIII - a disciplina;
- IX - o interesse do policial-militar, quando pertinente.

Art.2º -A movimentação visa a atender à necessidade do serviço e tem por finalidade principal assegurar a presença, nas Organizações Policiais-Militares, e nas suas respectivas frações destacadas, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa.

Art.3º - O policial-militar está sujeito, como decorrência dos deveres e das obrigações da atividade policial-militar, a servir em qualquer parte do Estado, e, eventualmente, em qualquer parte do País ou do exterior.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste Regulamento poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço.

### **Capítulo II**

Conceituações

Art.4º - Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes conceituações:

I - a palavra "Comandante" é aplicada indistintamente a Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Policial-Militar (OPM);

II - a palavra "Instrutor" é aplicada indistintamente a Instrutor-Chefe, Instrutor, Auxiliar de Instrutor e membro da Seção Técnica de Estabelecimento de Ensino da Polícia Militar;

III - "Organização Policial-Militar" (OPM) é denominação genérica dada aos órgãos de apoio e órgãos de execução, ou qualquer outra unidade administrativa da Corporação policial-militar, observado o seguinte:

a) - Órgãos de Direção são aqueles que se incumbem do planejamento em geral, visando à organização em todos os pormenores às necessidades em pessoal e em material e no emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões. Acionam, por meio de diretrizes e ordens, os Órgãos de Apoio e Órgãos de Execução, Coordenam, controlam e fiscalizam a atuação desses órgãos;

b) - Órgãos de Apoio são aqueles que atendem às necessidades de pessoal e de material de toda a Corporação, em particular dos órgãos de execução; realizam, pois, atividade-meio de Corporação. Atuam em cumprimento às diretrizes ou ordens emanadas dos órgãos de direção.

c) - Órgãos de Execução são aqueles que realizam a atividade-fim da Corporação: cumprem as missões, ou a destinação da Corporação. Para isso, executam as ordens e diretrizes emanadas do Comando Geral. São constituídos pelos Comandos de Policiamento e pelas Unidades Operacionais da Corporação;

IV - "Fração de Organização Policial-Militar" (Fração de OPM) é a denominação genérica dada aos elementos de uma OPM até o escalão Subdestacamento Policial-Militar (Sub-Dest. PM), inclusive;

V - "Sede" é o território do município, ou dos municípios vizinhos, dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização Policial-Militar e onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao policial-militar. A sede pode abranger uma ou mais OPM;

VI - a "Guarnição" é constituída por uma determinada área no qual existe, permanente ou transitoriamente, uma ou mais de uma Organização Policial-Militar ou Fração de OPM.

§ 1º - "Guarnição especial" é a situada em área inóspita, assim considerada, seja por suas condições precárias de vida, seja por sua insalubridade;

§ 2º - As Sedes, as Guarnições e as Guarnições Especiais serão definidas pelo Governador do Estado, em consequência de proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 5º - "Movimentação", para efeito deste Regulamento é a denominação genérica do ato administrativo que atribuiu, ao policial-militar, cargo, situação, Quadro, OPM ou Fração de OPM.

§ 1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades:

- a) Classificação;
- b) Transferência;
- c) Nomeação; e
- d) Designação.

I - Classificação é a modalidade de movimentação que atribui ao policial-militar uma OPM, como decorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença, conclusão ou interrupção de curso;

II - Transferência é a modalidade de movimentação, de um quadro para outro, de um para outra OPM, ou, no âmbito de uma OPM, de uma para outra Fração de OPM, destacada ou não, que se realiza por iniciativa de autoridade competente ou a requerimento do interessado. Será feita por necessidade de serviço ou por interesse próprio.

III - Nomeação é a modalidade de movimentação em que o cargo a ser ocupado pelo policial-militar é nela especificada;

IV - Designação é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- exercer comissão no Estado, no País ou no exterior.

§ 2º - A movimentação implica, ainda, nos seguintes atos administrativos:

- a) exoneração e dispensa;
- b) inclusão;
- c) exclusão;
- d) adição;
- e) efetivação; e
- f) desligamento.

I - exoneração e dispensa são atos administrativos pelos quais o policial-militar deixa de exercer cargo ou comissão para o qual tenha sido nomeado ou designado;

II - inclusão é o ato administrativo pelo qual o Comandante integra, no estado efetivo da OPM, o policial-militar que para ele tenha sido movimentado;

III - exclusão é o ato administrativo do Comandante pelo qual o policial-militar deixa de integrar o estado efetivo da OPM a que pertencia;

IV - adição é o ato administrativo emanado de autoridade competente, para fins especificados, que vincula o policial-militar a uma OPM, sem integrá-la no estado efetivo desta;

V - efetivação é o ato administrativo que atribui ao policial-militar, dentro de uma mesma OPM, a situação de efetivo, seja por existência, seja por abertura de vaga;

VI - desligamento é o ato administrativo pelo qual o Comandante desvincula o policial-militar da OPM em que a que se encontrava adido.

§ 3º - Não constituem movimentação a nomeação e a designação referentes a cargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, desempenhada em caráter temporário ou sem prejuízo das funções que o policial-militar esteja exercendo, bem como a nomeação de Oficiais oriundos da Reserva de 1ª classe das Forças Armadas, ou de civis portadores de diplomas de curso superior.

Art. 6º - O policial-militar pode estar sujeito as seguintes situações especiais:

- I - Agregado;
- II - Excedente;
- III - Adido como se efetivo fosse; e
- IV - à disposição.

1) Agregado é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro nela permanecendo sem número. O policial militar será agregado nos casos previstos no Estatuto dos Policiais-Militares;

2) Excedente é a situação especial e transitória a que o policial-militar passa, automaticamente, nos casos previstos no Estatuto dos Policiais-Militares;

3) Adido como se efetivo fosse é a situação especial e transitória do policial-militar que, enquanto aguarda classificação, efetivação, solução de requerimento de demissão do serviço ativo ou transferência para a reserva, é movimentado para uma OPM ou nela permanece, sem que haja, na mesma, vaga de seu grau hierárquico ou qualificação. O policial-militar na situação de adido como de efetivo fosse é considerado, para todos os efeitos, como se integrante da OPM;

4) À disposição é a situação em que se encontra o policial-militar a serviço de órgão ou autoridade a que não esteja diretamente subordinado.

Parágrafo Único - Reversão é o ato administrativo pelo qual o policial-militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, conforme prevê o Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança para outro município, vila ou povoado. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§ 1º - Os policiais-militares movimentados e que tenham de afastar-se, em caráter definitivo, da localidade em que servem, terão direito até 30 (trinta) dias de trânsito.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM ou Fração de OPM, devendo o mesmo seguir destino na primeira condução marcada com antecedência devida, logo após o término do trânsito, podendo, entretanto, se assim o desejar, seguir destino durante aquele período.

§ 3º - O Trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino, não sendo computado como trânsito, o tempo gasto na viagem.

§ 4º - O Comandante Geral da Polícia Militar regulará as condições particulares do gozo de trânsito.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma localidade o prazo de apresentação na nova OPM, ou Fração de OPM, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 9º - Aos policiais-militares serão concedidos, para instalação, independentemente do local ou locais onde tenha gozado o trânsito, os seguintes prazos: 10 (dez) dias quando acompanhados de dependentes e 5 (cinco) dias quando desacompanhados ou solteiros.

§ 1º - Quando o policial-militar for movimentado dentro da mesma localidade e esta movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de residência, ser-lhe-á concedido o prazo a que tenha direito nos termos do "caput" deste artigo

§ 2º - O período de instalação poderá ser solicitado durante os primeiros 9 (nove) meses, contados a partir da data da apresentação na OPM ou Fração de OPM de destino.

Art.10 - O policial-militar é considerado em destino quando, em relação à OPM a que pertence, dela estiver em uma das seguintes situações:

- I - baixado a hospital, da Corporação ou não;
- II - freqüentando cursos de pequena duração, até 6( seis) meses, inclusive;
- III - cumprindo punição ou pena;
- IV - ou licença ou dispensa;
- V - a serviço da justiça; e
- VI - nomeado ou designado para encargo incumbência, comissão, serviço ou atividade desempenhadas em caráter temporário.

Parágrafo Único - O prazo de permanência em OPM, para fins deste Regulamento, será contado entre as datas de apresentação pronto para serviço e a de desligamento.

§ 1º - Não será interrompida a contagem do prazo de permanência nos seguintes casos de afastamento:

- a) baixa a hospital ou enfermaria;
- b) dispensa do serviço;
- c) férias;
- c) licença-prêmio;
- d) instalação;
- e) luto;
- f) núpcias; e
- g) nos afastamentos iguais ou inferiores a 6 (seis) meses, contados ininterruptamente ou não, e por uma ou mais das razões abaixo, somadas ou não:
  - 1) serviço de justiça;
  - 2) freqüentando cursos de pequena duração; e
  - 3) licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Não será computado como tempo de permanência na OPM, para movimentação, o passado fora da mesma. por qualquer motivo, além de 6 (seis) meses.

## TÍTULO II

### Atribuições

#### Capítulo I

##### Da Competência para movimentação

Art.12 - A movimentação dos policiais-militares é de competência:

- I - do Governador do Estado, quanto a:
  - 1) oficiais da Casa Militar;

- 2) oficiais para órgãos não previsto no Quadro de Organização da Corporação;
- 3) oficiais e praças para o cursos, comissões e seminários de aperfeiçoamento 0 reciclagem, quando realizado fora do Estado e no exterior;
- 4) oficiais, para o desempenho dos cargos de Comandante, chefe ou diretor de OPM, mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.

II - do Comandante Geral da Polícia Militar, quanto a:

- Oficiais e Praças, nos demais casos exceto os dos n°s 1, 2, 3 e 4 do inciso I;

III - do Chefe da Casa Militar, quanto a :

- Praças da Casa Militar, mediante indicação ao Comandante da Polícia Militar;

IV - do Chefe do Estado Maior, quanto a:

- Praças não compreendidas nos itens anteriores, cuja movimentação implique em mudança de Sede;

V - dos Comandantes de OPM, quanto a:

- Praças, no âmbito das respectivas OPM.

§ 1º - A competência para exonerar ou dispensar é a da autoridade que nomeia ou designa.

§ 2º - A competência para a movimentação, atribuída à autoridade especificada no inciso IV deste artigo, poderá ser delegada com autoridade do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art.13 - É da competência da Chefe do Estado-Maior e dos Comandantes de OPM tomar providências para a movimentação de policiais-militares em tempo oportuno e dentro de suas atribuições a fim de atender as exigências previstas na legislação vigente.

Art.14 - A movimentação de policial-militar exonerado, assim como do que reverter, é da competência do Comandante Geral da Polícia militar, dentro de suas atribuições.

Art.15 - Inclusão, exclusão ou transferência de Policiais-Militares dos diversos Quadros são atos administrativos da competência do Comandante Geral da Polícia Militar, decorrentes de movimentação que acarreta mudanças de cargo.

Parágrafo Único - Os atos administrativos citados neste artigo serão referidos às datas de assunção de cargos ou desligamento.

Art.16 - O Diretor de Pessoal, através da Divisão de Movimentação se encarregará de dar cumprimento às ordens de movimentação emanadas dos escalões competentes

### TÍTULO III

#### Normas

#### Capítulo I

#### Normas Comuns Para a Movimentação de Oficiais e Praças

Art.17 - No atendimento ao definido no artigo 2º, a movimentação tem por objetivo

- I - permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios;

II - permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiência adquiridas em cursos ou cargos desempenhados no Estado, País ou exterior;

III - possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações;

IV - desenvolver potencialidades, tendências e capacidades de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência da Polícia Militar.

V - atender a necessidade de afastar o policial-militar de OPM ou localidade em que sua permanência seja julgada incompatível ou inconveniente;

VI - atender a solicitação de órgão da administração pública estranho à Polícia Militar, se considerado de interesse policial-militar;

VII - atender às disposições constantes de leis e de outros regulamentos;

VIII - atender os problemas de saúde do policial-militar ou de seus dependentes;

IX - atender, respeitada a conveniência do serviço, os interesses próprios do policial-militar.

Art.18 - A movimentação por necessidade do serviço visará ao atendimento do previsto dos incisos I até VIII, inclusive, do artigo 17.

Parágrafo Único - (Revogado pelo Decreto nº 335, de 12 de setembro de 1991, publicado no Diário Oficial de 13 de setembro do mesmo ano)

Art.19 - (Revogado pelo Decreto nº 335, de 12 de setembro de 1991, publicado no Diário Oficial de 13 de setembro do mesmo ano)

Art.20 - A movimentação para atender problemas de saúde do policial-militar ou de seus dependentes, será realizada a requerimento do interessado ao Comandante Geral da Polícia Militar, e considerado interesse do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se dependentes os definidos na legislação vigente.

*Artigo 52 do Estatuto dos Policiais Militares "São considerados dependentes do policial-militar para os efeitos desta Lei: I) a esposa ou companheira; (II) os filhos menores de 21 anos e os inválidos ou interditos de qualquer idade; (III) a filha solteira, desde que não receba pensão ou exerça cargo, função ou emprego remunerado; (IV) o filho estudante, menor de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada; (V) a mãe viúva, desde que não receba pensão ou exerça atividade remunerada; (VI) os enteados, adotivos e tutelados, nas mesmas condições dos incisos II, III e IV; (VII) a viúva enquanto permanecer neste estado; (VIII) a ex-esposa, com direito a pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio; (IX) a companheira, enquanto não contrair núpcias ou constituir outro concubinato.*  
*Parágrafo Único - São ainda considerados dependentes do policial-militar, desde que vivam sob sua dependência econômica: (I) a filha, enteada ou a tutelada, na condição de viúva, separada, desquitada ou divorciada, desde que não receba pensão ou exerça atividade remunerada; (II) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separada, desquitada ou divorciada, desde que, em qualquer destas situações, não receba pensão ou exerça atividade remunerada; (III) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos; (IV) o pai maior de 60 anos, desde que não receba pensão ou exerça atividade remunerada; (V) o irmão, o cunhado ou o*

*sobrinho, quando menor, inválido ou interdito, sem outro arrimo; (VI) a irmã, a cunhada ou a sobrinha, solteira, viúva, separada, desquitada ou divorciada, desde que não receba pensão ou exerça atividade remunerada; (VII) o neto órfão, menor inválido ou interdito; (VIII) a pessoa que viva, no mínimo, há cinco anos sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial; (IX) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.*

§ 2º - O processamento do requerimento, da inspeção de saúde e a elaboração de pareceres serão regulados por legislação especial.

§ 3º - Caberá ao Comandante Geral da Polícia Militar decidir se a movimentação deve ser por interesse próprio ou por necessidade do serviço

Art.21 - Constituem também, motivo de movimentação do policial-militar, independente de prazo de permanência na OPM ou Fração de OPM:

I - incompatibilidade hierárquica;

II - conveniência da disciplina;

III - inconveniência da permanência do policial-militar na OPM, fração de OPM ou no cargo, assim considerada pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Parágrafo Único -A movimentação por conveniência da disciplina somente será feita mediante solicitação fundamentada, por escrito, do Comandante da Fração de OPM ou da OPM, respeitada a tramitação regulamentar, através dos canais de comando e após a aplicação da sanção disciplinar adequada.

Art.22 -A promoção implica, automaticamente, em exclusão, exoneração ou dispensa do policial-militar, e conseqüentemente classificação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao policial-militar em comissão no exterior ou à disposição do órgão estranho à Polícia Militar, Instrutor ou Monitor, e aos que estiverem freqüentando cursos civis, militares ou policiais-militares, quando da promoção não decorrer incompatibilidade hierárquica para a permanência na situação anterior.

Art.23 - Após a conclusão de curso ou estágio no estado, no País ou no exterior, o policial-militar deverá servir em OPM que permita a aplicação dos conhecimentos e a consolidação da experiência adquirida.

§ 1º - A movimentação decorrente obedecerá ao critério de escolha na ordem de merecimento intelectual estabelecida pela classificação final do curso, ou a critério do Comandante Geral da Polícia Militar, quando não existir essa classificação;

§ 2º - Se, por motivos excepcionais, não puder o policial-militar cumprir, imediatamente após a conclusão do curso, o disposto neste artigo, será classificado na OPM escolhida pelo critério de merecimento intelectual, tão logo cessem aqueles motivos.

Art.24 - O policial-militar que se afastar de uma OPM para freqüentar curso de duração igual ou inferior a 6(seis) meses, será considerado em destino, permanecendo em seu estado efetivo enquanto dela estiver afastado.

Parágrafo Único - O policial-militar que concluir curso com duração de até 6 (seis) meses, mas que, devido a prescrição regulamentar não possa permanecer na sua OPM de origem, será classificado em outra OPM para cumprir o disposto no artigo 23.

Art.25 - O policial-militar passará à situação de adido nos seguintes casos:

I - para aguardar solução de requerimento de demissão do serviço ativo da Polícia Militar ou de transferência para a reserva.

II - para aguardar solução de processo de reforma;

III - ao ser nomeado ou designado para curso, cargo ou comissão no Estado, no País ou no exterior;

IV - passar à disposição de organização estranha à Polícia Militar;

V - ao ocorrer a situação prevista no "caput" do artigo 24;

VI - ao entrar em licença de qualquer tipo, de duração superior a 90 (noventa) dias;

VII - para aguardar classificação;

VIII - para passar cargo ou encargo, ao ser excluído do estado efetivo da OPM por ter sido movimentado;

IX - nos casos previstos nos demais regulamentos;

X - quando, na situação de agregado, permanecer vinculado a uma OPM.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e VII, o policial-militar é considerado adido, como se efetivo fosse, prestará serviço e concorrerá às substituições e comissões durante o tempo em que permanecer nessa situação;

§ 2º - Além da situação prevista no parágrafo anterior, poderá o policial-militar ser colocado na situação de "adido como se efetivo fosse", em caráter excepcional, sendo especificadas, sempre que possível, as circunstâncias e oportunidades que deverão fazer cessar a adição. O policial-militar nessa situação concorrerá às escalas de serviço e comissões que lhe forem determinadas;

§ 3º - Nos casos não previstos neste artigo, compete à autoridade que movimentou o policial-militar autorizar sua adição.

Art.26 - As movimentações relativas a Guarnições Especiais, bem como às condições de serviço das mesmas, obedecerão às normas peculiares baixadas pelo Comandante Geral da Polícia Militar;

Art.27 - O policial-militar movimentado terá direito aos prazos de passagem de carga e encargos definidos nos demais regulamentos, a contar do dia imediato ao da exclusão do estado efetivo da OPM.

Parágrafo Único - No dia imediato ao término desses prazos, o policial-militar entrará em gozo do período de trânsito que lhe for concedido;

## Capítulo II

### Normas Referentes a Comando

Art.28 - (Revogado pelo Decreto nº 335, de 12 de setembro de 1991, publicado no Diário Oficial de 13 de setembro do mesmo ano)

## Capítulo III

## Normas referentes a Oficiais

Art.29 - A movimentação de Oficiais deve assegurar-lhes, no exequível, vivência profissional de âmbito estadual;

Art.30 - O prazo mínimo de permanência de Oficial em OPM, para fins de movimentação, é, normalmente, de 4(quatro) anos, exceto para as Guarnições Especiais, que será regulado pelo Comandante Geral da Polícia Militar, e o máximo de 6(seis) anos.

§ 1º -(Revogado pelo Decreto nº 335, de 12 de setembro de 1991, publicado no Diário Oficial de 13 de setembro do mesmo ano)

§ 2º -(Prejudicado pela revogação das alíneas "a" e "b" que lhe compunham o sentido, através do decreto nº 335, de 12 de setembro de 1991)

Art.31 -Serão reguladas pelo Comandante Geral da Polícia Militar:

I - a nomeação, recondução e exoneração de Instrutores dos Estabelecimentos de Ensino;

II - a nomeação para a função de Ajudante-de-Ordens.

Art.32 - A publicação do ato de movimentação de oficial que estiver no exercício de função de comando, bem como de nomeação de seu substituto, só poderá ser feita mediante autorização do escalão imediatamente superior a que estiver subordinado o oficial movimentado.

Parágrafo Único - O Comandante permanecerá no exercício da função, sem passar à condição de adido à sua OPM até a data fixada pelo escalão superior para a passagem de comando e conseqüente desligamento;

Art.33 - No caso de movimentação e conseqüente desligamento do oficial pertencente ao Quadro de Saúde, quando for ele o único na OPM, poderá o Comandante Geral designar o substituto temporário dentre os oficiais do mesmo Quadro, até a apresentação do substituto efetivo.

## Capítulo IV

### Normas Referentes a Praças

Art.34 - O prazo mínimo de permanência de subtenentes e sargentos em OPM, para fins de movimentação, é, normalmente, de 4(quatro) anos, exceto para Guarnições Especiais, que será regulado pelo Comandante Geral da Polícia Militar, e o máximo de 8(oito) anos.

Parágrafo Único - (Revogado pelo Decreto nº 335, de 12 de setembro de 1991, publicado no Diário Oficial de 13 de setembro do mesmo ano)

## Capítulo V

### Outras Disposições

Art.35 - Para efeito de movimentação de policial-militar, contar-se-á todo o tempo que tenha passado na mesma OPM imediatamente anterior à data da vigência deste Regulamento, para fins de cálculo dos limites mínimo e máximo de tempo de permanência na OPM.

§ 1º - (Revogado pelo Decreto nº 335, de 12 de setembro de 1991, publicado no Diário Oficial de 13 de setembro do mesmo ano)

§ 2º - (Revogado pelo Decreto nº 335, de 12 de setembro de 1991, publicado no Diário Oficial de 13 de setembro do mesmo ano)

Art.36 - Ao ingressar no OOA, no OOE e no QOPM, o oficial deverá, em princípio, ser movimentado da OPM em que servia quando praça;

Art.37 - As movimentações para atender às necessidades do serviço serão realizadas dentro dos critérios orçamentários próprios, em obediência às normas regulamentares e diretrizes das autoridades competentes.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes das movimentações por interesse próprio, serão realizadas inteiramente por conta do requerente,

Art.38 - As movimentações decorrentes de mudança de OPM serão reguladas pelo Comandante Geral da Polícia Militar;

Art.39 - O Comandante Geral da Polícia Militar baixará os atos complementares necessários à execução dos preceitos deste Regulamento.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

**ANEXO 3 – PORTARIA DO COMANDO-GERAL Nº 018/05**



ESTADO DO PARANÁ  
POLÍCIA MILITAR  
Gabinete do Comando Geral

Nota n.º 018/05 - Gab CG  
Para o Boletim Reservado

Publique-se.  
Em 18/03/05.

  
DAVID ANTONIO PANCOTTI, Cel QOPM,  
COMANDANTE-GERAL.

**DETERMINAÇÃO**

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei nº 6.774, de 08 Jan 76 da Lei de Organização Básica da PMPR e considerando:

a) que esta Corporação está gerando grande número de demandas judiciais em decorrência de atos administrativos que inobservam os requisitos do ato administrativo, principalmente quanto a motivação, causando com isto sérios transtornos administrativos e prejuízo ao erário público, fato que poderá redundar em responsabilidade civil, administrativa e penal, bem como ação regressiva contra o Militar Estadual que agir em desacordo com os reiterados Pareceres e Informações da Procuradoria Geral do Estado.

b) que a anulação de atos administrativos pelo Poder Judiciário causa desgastes na imagem da Polícia Militar, tanto para o público interno como para o público externo, pois, em alguns casos, demonstra a desídia do servidor que exarou o ato.

c) que o Ofício nº 902/2005-PGE e a informação nº 188/05-PRA, referente ao protocolo nº 8.357.167-3, aponta deficiências no atos administrativos desta Corporação.

**RESOLVE:**

**Determinar que as autoridades militares ao emanarem atos administrativos o façam de forma fundamentada e motivada, sob pena de responsabilidade civil (ação regressiva); administrativa (regulamento disciplinar) e penal (abuso de autoridade, improbidade administrativa, etc.).**

## APÊNDICES

**APÊNDICE 1 – QUESTIONÁRIO AOS OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS E  
COMANDANTES DE COMPANHIAS DO BPPV**

**QUESTIONÁRIO AOS OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS E  
COMANDANTES DE COMPANHIAS DO BPRV**

Por gentileza, responda às questões a seguir elencadas, na área da vossa atividade profissional e, em sua Unidade, sobre “a concessão de liminares em Mandados de Segurança expedidos contra transferências de praças do BATALHÃO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA, efetivadas no interesse do serviço.”.

**MARCOS DUTRA RODRIGUES, CAP QOPM - CAO 2005**

1. Em sua Unidade, há casos de transferências efetivadas “no interesse do serviço”, que geraram liminares em Mandados de Segurança, para o retorno do transferido à Unidade de origem?

Sim

Não

2. Em relação às transferências “no interesse do serviço”, os motivos de tal movimentação estão sendo identificados de alguma forma?

Sim

Não

3. No vosso entendimento, os Princípios do Direito Administrativo, especialmente quanto aos requisitos do “Ato Administrativo” (motivo, competência, objeto, finalidade e forma) devem ser transplantados para a administração policial militar?

Sim

Não

4. Em se entendendo pela obrigatoriedade da identificação do "motivo" para a efetivação das transferências no interesse do serviço; no vosso entendimento esta providência burocratizará de forma exagerada a execução de tais transferências?

Sim

Não

5. A identificação formal dos motivos, antecedendo tais transferências, sempre é possível, sem que ocorram melindres ou ilegalidade para com o policial-militar a ser transferido?

Sim

Não

Justifique.

---

---

---

---

6. A transferência é providência viável e produtora, em casos de cometimento de crimes, em que não houverem sido obtidas ou produzidas as provas necessárias para a instauração do processo ou procedimento administrativo?

Sim

Não

7. Vossa Senhoria tem ciência a respeito do entendimento atual e majoritário do Poder Judiciário a respeito das transferências efetuadas no interesse do serviço?

Sim

Não

8. Há alguma normatização na PMPR, em vigor, a respeito do assunto?

Sim

Não

9. Se houver interesse em contribuir com o tema, inserindo alguma observação ou ponto de vista, descreva nesse campo.

---

---

---

---

---

---

**APÊNDICE 2 – QUESTIONÁRIO AOS OFICIAIS P/1 DAS UNIDADES DA PMPR**

## QUESTIONÁRIO AOS OFICIAIS P/1 DAS UNIDADES DA PMPR

Por gentileza, responda às questões a seguir elencadas, na área da vossa atividade profissional e, em sua Unidade, sobre “a concessão de liminares em Mandados de Segurança expedidos contra transferências de praças efetivadas no interesse do serviço.”

**MARCOS DUTRA RODRIGUES, CAP QOPM - CAO 2005**

1. Em sua Unidade, há casos de transferências efetivadas “no interesse do serviço”, que geraram liminares em Mandados de Segurança, para o retorno do transferido à Unidade de origem?

Sim

Não

2. Em relação às transferências “no interesse do serviço”, os motivos de tal movimentação estão sendo identificados de alguma forma?

Sim

Não

3. No vosso entendimento, os Princípios do Direito Administrativo, especialmente quanto aos requisitos do “Ato Administrativo” (**motivo**, competência, objeto, finalidade e forma) devem ser transplantados para a administração policial militar?

Sim

Não

4. Em se entendendo pela obrigatoriedade da identificação do “motivo” para a efetivação das transferências no interesse do serviço; no vosso entendimento esta providência burocratizará de forma exagerada a execução de tais transferências?

Sim

Não

5. A identificação formal dos motivos, antecedendo tais transferências, sempre é possível, sem que ocorram melindres ou ilegalidade para com o policial-militar a ser transferido?

Sim

Não

Justifique.

---

---

---

---

6. A transferência é providência viável e produtora, em casos de cometimento de crimes, em que não houverem sido obtidas ou produzidas as provas necessárias para a instauração do processo ou procedimento administrativo?

Sim

Não

7. Vossa Senhoria tem ciência a respeito do entendimento atual e majoritário do Poder Judiciário a respeito das transferências efetuadas no interesse do serviço?

Sim

Não

8. Há alguma normatização na PMPR, em vigor, a respeito do assunto?

Sim

Não

9. Se houver interesse em contribuir com o tema, inserindo alguma observação ou ponto de vista, descreva nesse campo.

---

---

---

---

### **APÊNDICE 3 – ROTEIRO DAS ENTREVISTAS**

## ROTEIRO DAS ENTREVISTAS

### **ENTREVISTAS**

**MAJOR QOPM ANTONIO ALVES AMARAL FILHO** – Resp. pela Chefia da 1ª

Seção do E.M

**1º Ten QOPM LUCIANO HENRIQUE PERRETO**, Resp. pela Chefia da Consultoria

Jurídica da PMPR

Por gentileza, solicito responder às questões a seguir elencadas, sobre “a concessão de liminares em Mandados de Segurança expedidos contra transferências de praças do BATALHÃO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA, efetivadas no interesse do serviço.”.

**MARCOS DUTRA RODRIGUES, CAP QOPM - CAO 2005**

1. Vossa senhoria possui opinião formada a respeito do porquê o número de mandados de segurança impetrados contra transferências efetuadas no BPRV, no interesse do serviço, é muito maior do que em outras unidades da PMPR interrogação!
2. No vosso entendimento, em relação aos mandados de segurança em que o policial militar, por força de liminar, retorna ao BPRV, após ter sido transferido; suscita diminuição ou quebra da hierarquia e disciplina interrogação!

3. Os princípios do Direito Administrativo, especialmente os seus requisitos (motivo, finalidade, forma, competência e objeto) devem ser transplantados para a administração policial-militar interseção!

4. A identificação formal dos "motivos" , antecedendo transferências, sempre é possível, sem que ocorram inconvenientes administrativos ou ilegalidade, para com o policial militar a ser transferido interseção!

5. Qual a sua opinião a respeito do entendimento atual do Poder Judiciário a respeito das transferências efetuadas no interesse do serviço interseção!